

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE

FACULDADE DE DIREITO

BELUCHA DE TIMA GASPAR

**ANÁLISE DO REGIME JURÍDICO DA ADOÇÃO:
IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA
IRREVOGABILIDADE DA ADOÇÃO NO
ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO**

NAMPULA

2023

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE
FACULDADE DE DIREITO

BELUCHA DE TIMA GASPAR

**ANÁLISE DO REGIME JURÍDICO DA ADOÇÃO:
IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA
IRREVOGABILIDADE DA ADOÇÃO NO
ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO**

Monografia submetida a Universidade Católica de Moçambique, Faculdade de Direito, para efeito de avaliação para obtenção do grau de Licenciatura em Direito. Supervisor: MA: Olvânio de Fátima Carlos Mutiniua

NAMPULA

2023

Declaração de autenticidade

Declaro que este trabalho é puramente da minha autoria. As informações que nele contam resultam do meu esforço, enfatizado pelas referências lidas e com a orientação do meu supervisor. Declaro ainda que este trabalho não foi apresentado em nenhuma outra instituição para obtenção de qualquer grau acadêmico.

Nampula, Junho de 2023

Belucha de Tima Gaspar

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE

FACULDADE DE DIREITO

BELUCHA DE TIMA GASPAR

**ANÁLISE DO REGIME JURÍDICO DA ADOÇÃO: IMPLICAÇÕES
JURÍDICAS DA IRREVOGABILIDADE DA ADOÇÃO NO
ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO**

Classificação

_____ Valores

Candidato/a: _____

Membros do júri:

Presidente: _____

Oponente: _____

Supervisor: _____

Examinador: _____

Nampula

2023

Dedicatória

Dedico este trabalho a minha querida mãe Carolina Albino, a quem eu devo tudo quanto eu me tornei hoje.

Agradecimentos

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer a Deus.

Aos meus pais, meus pilares, pelo amparo, carinho e apoio incondicional. Espelhos de sabedoria e de honra. Essa vitória não é só minha, é nossa.

A minha família que tanto amor e apoio me dá, que tanto em mim acredita e sem a qual não me reconheço.

Aos docentes da Universidade Católica de Moçambique – Faculdade de Direito pelos ensinamentos durante o curso de Licenciatura em Direito.

Em especial, agradeço ao meu orientador, MA. Olvânio de Fátima Carlos Mutinúa, por sua grandeza em aceitar-me como sua orientanda, pela atenta, incansável e preciosa orientação, pela confiança em mim e no meu trabalho desenvolvido, e por toda a motivação com a qual sempre me presenteou, o meu sincero agradecimento.

Aos meus amigos, por estarem incondicionalmente a meu lado em todos os momentos desta trajetória.

A todos aqueles que de alguma forma contribuíram para que eu desse um passo na minha caminhada.

Sem vocês, nada disso seria possível.

Epígrafe

"A adoção não é para qualquer pessoa, da mesma forma que a parentabilidade não é - nem deveria ser - para qualquer pessoa".

Paulo Guerra

Resumo

O tema em questão aborda a análise do regime jurídico da adopção em Moçambique, com foco nas implicações jurídicas da irrevogabilidade da adopção. O regime jurídico da adopção em Moçambique estabelece que a adopção é irrevogável, a irrevogabilidade da adopção refere-se à norma que estabelece a permanência e estabilidade da relação de filiação adoptiva, impedindo sua anulação ou revogação, excepto em circunstâncias excepcionais previstas na legislação. A adopção é um instituto fundamental para garantir o direito à convivência familiar de crianças desamparadas, proporcionando-lhes um ambiente seguro e afectivo. A irrevogabilidade da adopção tem como objectivo principal assegurar a segurança jurídica e a estabilidade dessas relações familiares, promovendo o pleno desenvolvimento da criança. A norma de irrevogabilidade da adopção é embasada em princípios como a estabilidade da relação de filiação, a protecção dos interesses da criança e a segurança jurídica. Ela visa garantir que a criança adotada tenha uma família estável e permanente, além de preservar sua identidade e direito à convivência familiar.

No entanto, apesar dos benefícios da irrevogabilidade da adopção, há desafios na sua aplicação. Situações supervenientes que obstam a adopção, como abuso, negligência ou violência por parte dos adoptantes, podem ocorrer e exigir a revogabilidade da decisão de adopção. Nesses casos, a legislação prevê a possibilidade de revisão da adopção mediante procedimentos específicos e fundamentados. A análise desse tema envolve a avaliação dos fundamentos da irrevogabilidade da adopção, a discussão das implicações jurídicas e da protecção dos direitos da criança adoptada, além da identificação dos desafios e possíveis alternativas ao regime de irrevogabilidade. A compreensão desses aspectos é essencial para aprimorar o sistema de adopção em Moçambique, garantindo a efectiva protecção dos direitos da criança e o funcionamento adequado do instituto da adopção no país.

Palavras-chave: Adopção, Irrevogabilidade, Criança, Impacto

Abstract

The theme in question addresses the analysis of the legal regime of adoption in Mozambique, focusing on the legal implications of the irrevocability of adoption. The legal regime of adoption in Mozambique establishes that adoption is irrevocable. The irrevocability of adoption refers to the rule establishing the permanence and stability of the adoption affiliation relationship, preventing its revocation or annulment, except in exceptional circumstances provided for in legislation. Adoption is a fundamental institute to ensure the right to the family coexistence of helpless children, providing them with a safe and affective environment. The irrevocability of adoption has as main objective to ensure legal certainty and stability of these family relationships, promoting the full development of the child. The standard of irrevocability of adoption is based on principles such as the stability of the affiliation relationship, the protection of the interests of the child and legal certainty. It aims to ensure that the child adopted has a stable and permanent family, as well as preserving its identity and the right to family coexistence. However, despite the benefits of the irrevocability of adoption, there are challenges in their application. Severe supervening events that prevent adoption, such as abuse, negligence or violence by the adoptive parents, may occur and require the revocability of the adoption decision. In such cases, legislation provides for the possibility of reviewing adoption by specific and grounded procedures. The analysis of this theme involves the evaluation of the foundations of the irrevocability of the adoption, the discussion of the legal implications and protection of the rights of the child adopted, in addition to the identification of the challenges and possible alternatives to the regime of irrevocability.

Keywords: Adoption, irrevocability, Child, Impact.

Lista de abreviaturas

APA- Associação para a Promoção da Adopção

Art- Artigo

Arts- Artigos

CC- Código Civil

Cfr- Conferir

ECA- Estatuto da Criança e Adolescente

ED- Edição

ETC- Et cetera- e outras coisas

LF- Lei de Família

LPPDC- Lei de Promoção e proteção dos Direitos da Criança

MA- Mestre

N.º- Número

OB CIT- Obra Citada

P- Página

PP- Páginas

Índice

Declaração de autenticidade.....	III
Dedicatória.....	V
Agradecimentos.....	VI
Epígrafe.....	VII
Lista de Abreviaturas.....	VIII
Resumo.....	IX
Abstract.....	X
1 Introdução.....	14

CAPÍTULO I: METODOLOGIA DA ANÁLISE DO REGIME JURÍDICO DA ADOPÇÃO: IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA IRREVOGABILIDADE DA ADOPÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO

1 Erro! Marcador não definido.

1.1 Erro! Marcador não definido.

1.1.1 Erro! Marcador não definido.

1.1.2 Erro! Marcador não definido.

1.1.3 Erro! Marcador não definido.

1.1.4 Erro! Marcador não definido.

1.1.5 Erro! Marcador não definido.

1.2 Erro! Marcador não definido.

1.2.1 Erro! Marcador não definido.

1.3 Erro! Marcador não definido.

CAPÍTULO II: FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA SOBRE ANÁLISE DO REGIME JURÍDICO DA ADOPÇÃO: IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA IRREVOGABILIDADE DA ADOPÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO

2 Erro! Marcador não definido.

2.1 Erro! Marcador não definido.

2.2 Erro! Marcador não definido.

2.3 **Erro! Marcador não definido.**

2.4 25

2.4.1 25

2.4.2 26

2.5 **Erro! Marcador não definido.**

2.5.1 27

2.6 **Erro! Marcador não definido.**

2.6.1 **Erro! Marcador não definido.**

2.7 **Erro! Marcador não definido.**

2.8 **Erro! Marcador não definido.**

2.9 36

2.10 **Erro! Marcador não definido.**

2.10.1 **Erro! Marcador não definido.**

2.10.2 **Erro! Marcador não definido.**

CAPÍTULO III: ANÁLISE DO REGIME JURÍDICO DA ADOÇÃO: IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA IRREVOGABILIDADE DA ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO

3 39

3.1 39

3.2 **Erro! Marcador não definido.**

3.3 40

3.3.1 40

3.3.2 41

3.3.3 42

3.4 42

3.4.1 42

3.4.2 44

3.5	44
3.6	46
3.7	46
3.7.1	46
3.7.2	49
3.7.3	50
Conclusão.....	54
Recomendações.....	57
Referências bibliográficas.....	59

Introdução

Uma das normas mais importantes da Lei da Família em relação à adoção em Moçambique é a irrevogabilidade da adoção, que significa que uma vez que a adoção é concluída, ela é considerada irrevogável e não pode ser desfeita, excepto em situações muito específicas e limitadas. Embora essa norma seja importante para garantir a estabilidade e a segurança jurídica da criança adoptada e de seus novos pais, há situações supervenientes que podem colocar um obstáculo a adoção e questionar a exequibilidade dessa norma.

O tema da irrevogabilidade da adoção em Moçambique é problemático, pois, embora a norma seja importante para garantir a segurança e a estabilidade da criança adoptada e da sua nova família, situações supervenientes podem surgir após a adoção, colocando em risco os direitos da criança adoptada e da família adoptiva.

Portanto, a norma de irrevogabilidade da adoção pode apresentar desafios significativos para garantir a proteção dos direitos das crianças adoptadas e das famílias adoptivas em Moçambique.

Existem situações em que a norma de irrevogabilidade da adoção pode estar em conflito com outros princípios e direitos, como o direito da criança à proteção contra todas as formas de violência, abuso, negligência ou tratamento cruel. Em alguns casos, a manutenção da criança na família adoptiva pode representar um risco para a sua integridade física e emocional, e a norma de irrevogabilidade da adoção pode impedir a sua remoção da situação de risco.

Outra questão diz respeito aos casos em que a irrevogabilidade da adoção pode estar em conflito com o direito dos pais biológicos de conhecerem e manterem contacto com seus filhos, como previsto em convenções internacionais e na legislação moçambicana. Embora a adoção envolva a transferência da guarda e responsabilidade da criança para a família adoptiva, isso não significa que os pais biológicos percam completamente os seus direitos parentais.

Dai que, surge a seguinte questão: "até que ponto essa norma é exequível face a situações supervenientes que podem obstar a adoção".

O tema que nos propomos a discutir tem uma relevância inquestionável por várias razões.

É relevante do ponto de vista social, pois diz respeito aos direitos das crianças que se encontram em situação de vulnerabilidade e há responsabilidade social de proteger esses direitos. Este tema de pesquisa pode, assim, contribuir para aumentar a conscientização sobre a importância da adoção responsável e adequada em Moçambique e para melhorar o processo de adoção no país.

Assim, este tema de pesquisa pode contribuir para melhorar o processo de adoção em Moçambique, fornecendo informações importantes sobre as condições em que a irrevogabilidade da adoção pode ser questionada e as possíveis excepções que podem ser aplicadas para garantir a protecção dos direitos da criança adoptada e da família adoptiva.

É relevante do ponto de vista jurídico, pois envolve questões importantes relacionadas à protecção dos direitos das crianças e à garantia do cumprimento das leis e normas que regem o processo de adoção no país. É importante que a norma de irrevogabilidade da adoção seja examinada à luz das leis e normas que regem o processo de adoção em Moçambique, para identificar possíveis excepções que possam ser aplicadas em situações especiais e garantir a protecção dos direitos da criança adoptada e da família adoptiva.

Além disso, o estudo pode contribuir para aprimorar as leis e normas que regem o processo de adoção em Moçambique, identificando possíveis lacunas ou necessidades de atualização das normas existentes, de forma a garantir a protecção dos direitos das crianças e o cumprimento adequado das leis e normas que regem o processo de adoção.

A relevância científica do tema da irrevogabilidade da adoção em Moçambique reside no facto de que a pesquisa pode fornecer uma análise mais aprofundada da aplicação dessa norma no país, bem como identificar possíveis excepções à regra. A pesquisa pode contribuir para o

desenvolvimento de uma melhor compreensão dos desafios enfrentados pelos pais adoptivos e pelos tribunais em casos em que a norma de irrevogabilidade da adopção é questionada.

A pesquisa também pode ter implicações mais amplas para a adopção internacional, uma vez que a norma de irrevogabilidade da adopção é comum em muitos países do mundo.

O trabalho possui dois objectivos que vão nortear a nossa pesquisa, sendo estes o objectivo geral e específico. Tem como o objectivo geral: analisar a exequibilidade da norma de irrevogabilidade da adopção em Moçambique, considerando as situações supervenientes que podem obstar a adopção. Tem como objectivos específicos: identificar as leis e normas que regulamentam a adopção em Moçambique e analisar a aplicação da norma de irrevogabilidade da adopção; investigar as situações supervenientes que podem obstar a adopção, e avaliar seus impactos na aplicação da norma de irrevogabilidade da adopção; analisar os direitos da criança adoptada, dos pais biológicos e das famílias adoptivas face a irrevogabilidade da adopção, e avaliar como a norma de irrevogabilidade da adopção pode afectá-los.

No tocante aos métodos empregues para a materialização desta pesquisa foi usada a pesquisa bibliográfica e documental, com o auxílio de leis, assim como o regime jurídico da adopção, com foco nas implicações jurídicas da irrevogabilidade da adopção no ordenamento jurídico moçambicano. O método usado na nossa pesquisa é o método dedutivo pois este permite uma abordagem sistemática e estruturada, partindo de premissas gerais para chegar a conclusões específicas sobre a irrevogabilidade da adopção no ordenamento jurídico moçambicano.

Quanto a estrutura do nosso trabalho há que saber que este está dividido em três capítulos, no qual consta no capítulo primeiro os procedimentos metodológicos, onde são apresentados os métodos e técnicas usadas para a elaboração do presente trabalho; de seguida, temos o capítulo segundo, que é o da fundamentação teórica, onde é apresentada a revisão bibliográfica do tema em análise. Aqui encontramos discussão de vários autores em relação ao tema. Por último, temos o capítulo terceiro que é o da apresentação, análise de dados e discussão de resultados, este capítulo é reservado para analisar os aspectos fundamentais do tema proposto de modo a fazer uma abordagem detalhada dos objectivos específicos. Por fim, temos as conclusões, recomendações e/ou sugestões e referências bibliográficas consultadas para a realização deste trabalho.

CAPÍTULO I: METODOLOGIA DA ANÁLISE DO REGIME JURÍDICO DA ADOÇÃO: IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA IRREVOGABILIDADE DA ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO

1 Conceptualizações

Neste capítulo, apresentam-se os procedimentos metodológicos adoptados para o desenvolvimento deste estudo, tendo em vista que se faz necessário o uso de ferramentas que contribuirão para a sua construção.

Método é o conjunto das actividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objectivo, conhecimentos válidos e verdadeiros, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista.¹

Segundo Cláudia Monteiro, método está intimamente ligado à metodologia, que é o estudo dos métodos utilizados no processo de conhecimento. Esta autora sintetiza esta noção como sendo o caminho seguido pelo cientista na prossecução de seus resultados investigativos.²

Método pode ser definido como um conjunto de etapas e instrumentos pelo qual o pesquisador científico, direciona seu projecto de trabalho com critérios de carácter científico para alcançar dados que suportam ou não sua teoria inicial.³

1.1 Tipo de pesquisa

A pesquisa é um procedimento reflexivo sistemático, controlado e crítico, que permite conhecer novos factos ou dados, relações ou leis, em qualquer campo do conhecimento.⁴

1.1.1 Quanto a natureza

Pode ser:

¹ MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria, *Fundamentos de Metodologia Científica*, 7.^a ed., Atlas S.A, São Paulo, 2010, p. 65.

² MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha, *Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito*, 5.^a ed., Saraiva, São Paulo, 2009, p. 49.

³ CIRIBELLI, Marilda Corrêa, *Como elaborar uma dissertação de Mestrado através da pesquisa científica*, Rio de Janeiro, 2003, p. 73.

⁴ MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria, *Fundamentos de Metodologia Científica*, 7.^a ed., Atlas S.A, São Paulo, 2010, p. 139.

- **Básica**, é aquela que procura o progresso científico, a ampliação de conhecimentos teóricos, sem a preocupação de utilizá-los na prática. É a pesquisa formal, tendo em vista generalizações, princípios e leis. Tem por meta o conhecimento pelo conhecimento;
- **Aplicada**, caracteriza-se por seu interesse prático, que os seus resultados sejam aplicados ou utilizados, imediatamente, na solução de problemas que ocorrem na realidade.

Quanto a natureza, para a elaboração deste trabalho usamos a pesquisa aplicada, a pesquisa aplicada foi útil por diversas razões: foi uma ferramenta valiosa para analisar e melhorar a efectividade e a adequação do regime jurídico da adopção em Moçambique, contribuindo para uma sociedade mais justa, igualitária e respeitadora dos direitos das crianças.

1.1.2 Quanto aos objectivos

Pode ser:

- **Exploratória**, enfatiza a descoberta de ideias e discernimentos⁵; As pesquisas exploratórias têm como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores. De todos os tipos de pesquisa, estas são as que apresentam menor rigidez no planeamento. Habitualmente envolvem levantamento bibliográfico e documental, entrevistas não padronizadas e estudos de caso. Procedimentos de amostragem e técnicas quantitativas de colecta de dados não são costumeiramente aplicados nestas pesquisas. Pesquisas exploratórias são desenvolvidas com o objetivo de proporcionar visão geral, de tipo aproximativo, acerca de determinado facto. Este tipo de pesquisa é realizado especialmente quando o tema escolhido é pouco explorado e torna-se difícil sobre ele formular hipóteses precisas e operacionalizáveis;⁶
- **Descritiva**, delinea o que é, é uma simples descrição de um fenómeno ou situação, mediante um estudo realizado em determinado espaço-tempo. As pesquisas deste tipo têm como objectivo primordial a descrição das características

⁵ MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria, *Técnicas de Pesquisa*, 7.^a ed., Atlas S.A, São Paulo, 2012, p. 6.

⁶ GIL, António Carlos, *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*, 6.^a ed., Atlas S.A, São Paulo, 2008, p. 27.

de determinada população ou fenómeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis. São inúmeros os estudos que podem ser classificados sob este título e uma de suas características mais significativas está na utilização de técnicas padronizadas de colecta de dados.⁷

- **Explicativa**, são aquelas pesquisas que têm como preocupação central identificar os factores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenómenos. Este é o tipo de pesquisa que mais aprofunda o conhecimento da realidade, porque explica a razão, o porquê das coisas.⁸
- **Pesquisa avaliativa**: esse tipo de pesquisa envolve a colecta de dados para avaliar a eficácia e eficiência do regime jurídico existente.
- **Pesquisa participante**: esse tipo de pesquisa envolve a participação activa dos participantes no processo de pesquisa, permitindo que eles expressem suas opiniões, preocupações e experiências em relação à adopção.⁹

A pesquisa avaliativa foi uma opção adequada para investigar as implicações jurídicas da irrevogabilidade da adopção no ordenamento jurídico moçambicano. Pois uma pesquisa avaliativa envolveu a colecta de dados para avaliar a eficácia e eficiência do regime jurídico da adopção em Moçambique em relação à sua capacidade de proteger os direitos das crianças adoptadas e promover a estabilidade das famílias adoptivas.

A pesquisa avaliativa forneceu informações importantes sobre a efectividade do regime jurídico da adopção em Moçambique, identificando as principais lacunas e desafios na sua implementação e sugerindo possíveis melhorias para proteger melhor os direitos das crianças adoptadas e promover a estabilidade das famílias adoptivas.

1.1.3 Quanto a abordagem

Pode ser:

- **Qualitativa**, este tem por objecto compreender as informações de forma mais global e inter-relacionada com factores variados, privilegiando contextos e o exame rigoroso da natureza do objecto em estudo, baseado em interpretações do fenómeno. Devido ao rigor, pode-se neste tipo de pesquisa encontrar dados

⁷ *Idem*, p. 28

⁸ *Idem*, p. 28.

⁹ *Idem*, p. 36.

quantitativos¹⁰. A pesquisa qualitativa trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenómenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis;¹¹ Pode ser usada para explorar as experiências, opiniões ou percepções de diferentes actores envolvidos na adopção em Moçambique, como pais biológicos, adoptivos, crianças, autoridades judiciais e profissionais de assistência social. Esse tipo de pesquisa envolve a colecta de dados não numéricos, como entrevistas semiestruturadas, grupos focais, observação participante ou análise documental.

- **Quantitativa** é um tipo de pesquisa altamente descritiva, onde o pesquisador tem como finalidade a obtenção de dados precisos e fiáveis. Sendo, a descrição rigorosa das informações obtidas a condição da viabilidade dos resultados da pesquisa quantitativa.¹² Esta é usada em pesquisas em que o objectivo é medir. Pode ser usada para mensurar a frequência ou a extensão de um fenómeno relacionado à adopção em Moçambique, como o número de adopções irrevogáveis realizadas por ano. Esse tipo de pesquisa envolve a colecta de dados numéricos por meio de questionários, entrevistas estruturadas ou outras técnicas de colecta de dados padronizadas.
- **Mista**: essa pesquisa, combina tanto a abordagem quantitativa quanto a qualitativa para obter uma compreensão mais completa do fenómeno em questão. Esse tipo de pesquisa envolve a colecta de dados tanto quantitativos quanto qualitativos e a integração dos resultados para gerar introspecções mais completas e precisas sobre o tema em questão.¹³

Uma abordagem qualitativa foi a mais adequada para investigar as implicações jurídicas da irrevogabilidade da adopção no ordenamento jurídico moçambicano. Esse

¹⁰ MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria, *Metodologia do Trabalho Científico*, 7.^a ed., São Paulo, 2010, p.43.

¹¹ MINAYO, Maria Cecília de Souza, *Pesquisa social: Teoria, método e criatividade*, 2001, p.14.

¹² MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria, *Fundamentos de Metodologia Científica*, 7.^a ed., Atlas S.A, São Paulo, 2010, p. 68.

¹³ SAMPIERI, Roberto Hernandez; CALLADO, Carlos Fernández & LUCIO, Maria Del Pilar Baptista, *Metodologia de Pesquisa*, 5.^a ed., Penso Editora, Porto Alegre, 2013, p. 550.

tipo de abordagem permitiu a colecta de dados aprofundados sobre as experiências, opiniões e percepções de diferentes actores envolvidos no processo de adopção.

A abordagem qualitativa permitiu que explorássemos as complexidades e nuances do sistema de adopção em Moçambique, incluindo como a irrevogabilidade afecta as diferentes partes envolvidas, as razões pelas quais os pais biológicos podem optar por adoptar uma criança, as experiências das crianças adoptadas e as opiniões dos profissionais envolvidos no processo de adopção.

A abordagem qualitativa também permitiu que identificássemos possíveis barreiras ou desafios na implementação do regime jurídico de adopção em Moçambique e propuséssemos sugestões para aprimorar o sistema.

1.1.4 Quanto ao método

Pode ser:

- **Método indutivo**, é um processo mental por intermédio do qual, partindo de dados particulares, suficientemente constatados, infere-se uma verdade geral ou universal, não contida nas partes examinadas. Esse método é geralmente usado em pesquisas qualitativas;¹⁴
- **Método dedutivo**, é o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular. Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal em virtude de sua lógica. Esse método requer que o pesquisador trabalhe com dados quantitativos;¹⁵
- **Método hipotético –dedutivo**, segundo Lakatos este é o que inicia com a descoberta de uma lacuna nos conhecimentos acerca da qual formulam se hipóteses e com base em deduções procura-se testar se o resultado está ou não reflectido nas hipóteses;
- **Método dialéctico**, é entendido por Lakatos como sendo aquele que penetra o mundo dos fenómenos através de sua acção recíproca, da contradição inerente ao fenómeno e da mudança dialéctica que ocorre na natureza e na sociedade;

¹⁴ MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria, *Fundamentos de Metodologia Científica*, 7.^a ed., Atlas S.A, São Paulo, 2010, p. 68.

¹⁵ GIL, António Carlos, *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*, 6.^a ed., Atlas S.A, São Paulo, 2008, p. 9

- **Sistemático**, este tem que ver com enfoque sistémico de conhecimento com referencial teórico, onde o estudo é feito tendo em conta o sistema de normas a que o objecto se encontra inserido.¹⁶

No nosso trabalho, adoptamos o método dedutivo na análise do tema pois este permitiu uma abordagem sistemática e estruturada, partindo de premissas gerais para chegar a conclusões específicas sobre a irrevogabilidade da adopção no ordenamento jurídico moçambicano.

Ao utilizar o método dedutivo, estabelecemos premissas ou princípios gerais, como a norma de irrevogabilidade da adopção e os fundamentos legais que a embasam. A partir dessas premissas, fizemos inferências lógicas e análises detalhadas para chegar a conclusões específicas sobre os efeitos, implicações e desafios relacionados à irrevogabilidade da adopção em Moçambique.

Dessa forma, a aplicação do método dedutivo na análise do tema da irrevogabilidade da adopção permitiu uma estrutura lógica e coerente para a investigação, oferecendo uma base sólida para suas conclusões e argumentos. Além disso, o método dedutivo ajudou a identificar lacunas no conhecimento existente, fornecer introspecções para futuras pesquisas e a contribuir para a compreensão mais aprofundada do tema em questão.

1.1.5 Quanto aos procedimentos técnicos

Pode ser:

- **Experimental**, consiste essencialmente em submeter os objectos de estudo à influência de certas variáveis, em condições controladas e conhecidas pelo investigador, para observar os resultados que a variável produz no objecto.¹⁷
- **Documental**, a fonte de colecta de dados está restrita a documentos, escritos ou não, constituindo o que se denomina de fontes primárias.
- **Bibliográfica**, ou de fonte secundária abrange toda bibliografia ou estudos já realizados sobre o sistema de adopção em Moçambique, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses e material cartográfico, até meios de comunicação oral: rádio, gravações em fita magnética

¹⁶ MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria, **Metodologia do Trabalho Científico**, 7.^a ed., São Paulo, 2010, p.48

¹⁷ GIL, António Carlos, **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**, 6.^a ed., Atlas S.A, São Paulo, 2008, p. 16.

e audiovisuais: filmes e televisão. Sua finalidade é colocar o pesquisador em contacto directo com tudo que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto, inclusive conferências seguidas de debates que tenham sido transcritos por alguma forma, quer publicadas, quer gravadas.

- **Documentação directa**, constitui-se no levantamento de dados no próprio local onde os fenómenos ocorrem. Esses dados podem ser obtidos de duas maneiras: através de pesquisa de campo ou pesquisa de laboratório.¹⁸

A fim de explorar mais esse tema tão corpulento e dadas as características do tema em questão que é análise do regime jurídico da adopção: implicações jurídicas da irrevogabilidade da adopção no ordenamento jurídico moçambicano, foi mais apropriado adoptar uma abordagem que combina pesquisa documental e bibliográfica, por exemplo, por meio da colecta de documentos oficiais. Essa abordagem permitiu a colecta de dados detalhados e precisos sobre as leis e regulamentos de adopção em Moçambique.

Essa pesquisa, foi feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrónicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites.¹⁹

1.2 Técnicas de colecta de dados

A colecta de dados compreende o conjunto de operações por meio das quais o modelo de análise é confrontado aos dados colectados. Na colecta de dados, o importante não é somente colectar informações que dêem conta dos conceitos (através dos indicadores), mas também obter essas informações de forma que se possa aplicar posteriormente o tratamento necessário para testar as hipóteses. Portanto, é necessário antecipar, ou seja, preocupar-se, desde a concepção do instrumento, com o tipo de informação que ele permitirá fornecer e com o tipo de análise que deverá e poderá ser feito posteriormente.²⁰

- **Entrevista**, é um encontro de duas pessoas, a fim de que uma delas obtenha informações a respeito de determinado assunto, mediante uma conversação de natureza profissional. É um procedimento utilizado na investigação social para a colecta de dados ou para ajudar no diagnóstico ou no tratamento de um problema

¹⁸ MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria, *Fundamentos de Metodologia Científica*, 7.^a ed., Atlas S.A, São Paulo, 2010, pp. 157 e 166.

¹⁹ FONSECA, João José Saraiva, *Metodologia da Pesquisa Científica*, 2002, p. 32.

²⁰ GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo, *Métodos de pesquisa*, Plageder, 2009, p. 35.

social.²¹ A realização de entrevistas com especialistas em adopção, tais como advogados, juizes, assistentes sociais, psicólogos e outros profissionais envolvidos no processo de adopção, constitui uma fonte valiosa de informações para a pesquisa.

- **Observação participante:** a observação directa do, como as audiências em tribunais ou a visita a abrigos e casas de acolhimento, é uma técnica de colecta de dados importante para a compreensão do tema de pesquisa.²²

A técnica de colecta de dados mais adequada para complementar a revisão bibliográfica e o levantamento documental foi a observação participante, pois é uma técnica capaz de fornecer informações adequadas e necessárias para testar as hipóteses²³. Essa técnica proporcionou uma visão mais aprofundada sobre a adopção e suas implicações jurídicas no ordenamento jurídico moçambicano, permitindo que observássemos processo de adopção.

1.3 Técnicas de análise de dados

A análise de dados consiste em examinar, categorizar, classificar em tabelas, testar ou recombinar as evidências quantitativas e qualitativas para tratar as proposições iniciais do estudo.²⁴

Vergara, complementa que nesta fase devem-se tratar os dados colectados, justificando por que tal tratamento é adequado aos propósitos da pesquisa. Os dados podem ser tratados de forma quantitativa e qualitativa. No tratamento quantitativo, utilizam-se procedimentos estatísticos. Já no qualitativo, apresentando-os de forma mais estruturada, como é o caso desta pesquisa.²⁵

Os dados deste estudo foram analisados de forma qualitativa, através da interpretação empírica das entrevistas combinadas às informações oriundas da literatura existente, sobre o tema em estudo. Esta técnica de análise de dados é mais flexível do que o quantitativo. Uma abordagem mais qualitativa facilitou no uso de técnicas que

²¹ MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria, *Fundamentos de Metodologia Científica*, 7.^a ed., Atlas S.A., São Paulo, 2010, pp. 178 e 179.

²² *Idem*.

²³ GIL, António Carlos, *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*, 4.^a ed., Atlas, São Paulo, 1994, p.113.

²⁴ YIN, Robert K, *Estudo de Caso: Planejamento e Métodos*, 3.^a ed., 2006, p. 25

²⁵ VERGARA, Sylvia C, *Projectos e Relatórios de Pesquisa em Administração*, 6.^a ed., Atlas, São Paulo, 2005, p. 60.

permitem ter uma percepção mais completa de uma realidade mais restrita, ou seja, não será necessário usar um universo tão vasto.

CAPÍTULO II: FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA SOBRE ANÁLISE DO REGIME JURÍDICO DA ADOÇÃO: IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA IRREVOGABILIDADE DA ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO

2 Contextualização Histórica

2.1 Civilização grega

O estudo histórico da adoção, sucintamente deve ser analisado como presente na civilização grega, como forma de culto aos deuses-lares, ou seja, quando alguém não tinha herdeiro adoptava para dar seguimento à missão do pater famílias. Tinha ainda como princípio básico o de que a adoção tinha que imitar a natureza, ou seja, o adoptado assumia o nome e a posição do adotante e herdava seus bens como consequência da assunção do culto.²⁶

2.2 Direito Romano

Já no Direito Romano, duas eram as modalidades, a *adoptio* e *adrogatio*. A primeira consistia, segundo Venosa na adoção de um *sui iuris*, uma pessoa capaz, por vezes um emancipado e até mesmo um pater famílias, que abandonava publicamente o culto doméstico originário para assumir o culto do adoptante, tornando-se seu herdeiro. A *adrogatio*, abrangia não só o adoptando, mas também sua família, filhos e mulher, não sendo permitida ao estrangeiro, sendo necessária a formalização perante os comícios, pois havia interesse do Estado na adoção porque a ausência de alguém que desse continuidade ao culto doméstico poderia causar a extinção de uma família.

²⁶ VENOSA, Sílvio de Sálvio, *Direito Civil: direito de família*, Volume 6, 3.ª edição – são Paulo: Atlas, 2003, p. 18.

Várias peculiaridades envolveram a adoção desde a época da adoptio e adrogatio do Direito Romano até a Idade Média, período em que a adoção cai em desuso, sob as novas influências religiosas e com preponderância do Direito Canônico.²⁷

2.3 Idade Moderna

Na Idade Moderna, sob as fortíssimas influências da Revolução Francesa, que revolucionou o mundo não só no direito, como na história, nas artes, nas lutas, o instituto da adoção volta à baila, sendo posteriormente incluído no Código Civil Napoleônico de 1804²⁸, ainda que de forma muito restrita. Entretanto, o primeiro Código Civil Português (de 1868) não permitiu a adoção, pois: se entendeu que estava “muito fora dos costumes do Reyno”. Só com a entrada em vigor do posterior Código Civil (em 1967) reapareceu o instituto da adoção, mas mesmo assim com todo um apertado condicionalismo legal quanto ao estado civil de casado dos adoptantes, da duração do casamento, da não existência de filhos, etc. O Código Civil consagrava ainda a distinção entre adoção plena e adoção restrita, que é uma forma de limitados efeitos legais.

Nas últimas décadas tem sido notória a evolução da adoção no sentido de ser ela usada tanto no interesse dos adoptantes de verem, por via dela, realizada o seu desejo de criar laços idênticos aos da filiação com relação a um menor que biologicamente não é seu filho, como no interesse do adoptado, por lhe permitir encontrar uma família substituta que melhor assuma a função própria da progeneritura.

A adoção que integra em plenitude o adoptado na família do adoptante a designada pela doutrina como adoção legitimante.²⁹

2.4 Tipos de adoção

2.4.1 Adoção plena

No antigo código civil admitia-se o lado da adoção restrita, mais próxima do modelo romanista da adoptio, a chamada adoção plena, que envolve uma profunda integração do adoptando na família do adoptante e a conseqüente ruptura dos laços com a família natural.

²⁷ *Idem.*

²⁸ *Idem.*

²⁹ MEDINA, Maria do Carmo, *Direito de Família*, 2.^a ed., Escolar Editora, Angola, 2013, pp 365 e 366.

2.4.2 Adopção restrita

Enquanto que na adopção restrita o adoptado fica sujeito ao poder paternal do adoptante sem ingressar na família dele, na adopção plena há uma completa integração e desprendimento dos laços que mantinha com a família biológica.³⁰

Na época, apenas se permitia a adopção plena aos filhos de pais incógnitos, pais falecidos, ou aos filhos ilegítimos de um dos adoptantes se o outro progenitor fosse incógnito ou já tivesse falecido, no entanto, com as mudanças legislativas nota-se uma eliminação da modalidade da adopção restrita (ainda que mediante a lei actual se possa prever a possibilidade excepcional de manter alguma forma de contacto pessoal entre o adoptado e algum elemento da família biológica, pressupondo o consentimento dos pais adoptivos, ou excepcionalmente mediante autorização do tribunal).³¹

A adopção plena acarreta a completa integração do menor adoptado na família adoptiva, extinguindo-se os laços com a família natural, ao passo que a relação jurídica familiar que se criava pelo vínculo da adopção restrita tinha um carácter mais limitado. Nas palavras de Jorge Duarte Pinheiro “a filiação adoptiva coexiste com a filiação biológica”.³²

Nesta modalidade não havia um verdadeiro rompimento com a família biológica pois o adoptado mantinha com esta os seus direitos e deveres. Atente-se a que o adoptado restritamente não era considerado herdeiro legítimo do adoptante, só podendo assim ser chamado à sucessão como herdeiro legítimo na falta do cônjuge, descendente ou ascendente.³³

Carlos Pamplona Corte Real e José Silva Pereira são dois dos autores que nunca viram sentido algum em fazer-se distinção entre planos adoptivos, a menos que a adopção restrita representasse sempre um caminho intermédio para a adopção plena. Conforme já referido, na adopção plena há um corte absoluto com a família biológica, ao passo que na

³⁰ VARELA, Antunes, *Direito da Família*, 1º Volume, 4.ª ed., revista e actualizada, Livraria Petrony, Lisboa, 1996, p.18.

³¹ VALÉRIO, Beatriz Paula, *Especial Novo Regime Jurídico da Adopção*, Wolters Kluwer, 2016, disponível em <https://loja.wolterskluwer.pt/p/especial-novo-regime-juridico-da-adoção>.

³² PINHEIRO, Jorge Duarte, *Direito da Família e das Sucessões*, Vol. II, Lisboa, 2015.

³³ CHAVES, João Queiroga, *Casamento, Divórcio e União de Facto*, 2.ª ed. Quid Juris Sociedade Editora e REAL, Corte, *Direito da Família e das Sucessões*, Volume II, Lisboa, 1993.

adoção restrita o adoptado não adquire o estatuto paritário da adopção plena, mantendo ainda os seus direitos e deveres para com a família biológica.³⁴

O certo é que com o término da dicotomia entre adopção plena e restrita, e subsistindo apenas um tipo de adopção, contribui-se para uma definição mais clara dos pressupostos da adoptabilidade,

Importante considerar para finalizar esse passeio histórico que, em diferentes níveis a adopção é permitida por quase todas as legislações modernas, acentuando-se o sentimento humanitário e o bem-estar da criança ou do adolescente como preocupação principal.

2.5 Adopção

2.5.1 Conceptualização

O Instituto da adopção é um instituto bastante antigo, porém nem sempre foi compreendida mesma maneira, muitas vezes variando pelo grau do vínculo que une adoptado e o adoptante e a família da qual faz parte. A adopção é um meio artificial de filiação que busca imitar a filiação natural.³⁵

A adopção é o vínculo que se estabelece juridicamente entre duas pessoas (o adoptante e o adoptado), independentemente dos laços de sangue, uma relação semelhante à existente entre pais e filhos, ou seja, uma relação legal de filiação, filiação artificial, ficta, que se estabelece por sentença judicial. Ela nasce de uma criação legal.³⁶

O vínculo da adopção caracteriza-se pela constituição de um vínculo idêntico ao da filiação entre duas pessoas que não estão ligadas entre si por laços de filiação de sangue.

A adopção visa a substituição da família natural pela família adoptiva.³⁷

Nestes três conceitos podemos encontrar um termo em comum, que é a filiação, o que faz-nos perceber, que a adopção é uma forma de filiação, mas não aquela filiação natural, é uma relação que se estabelece entre um adoptante que leva a figura de pai e o adoptado que leva a figura de filho, e essa relação só se consuma por via de uma sentença.

³⁴ PAMPLONA, Carlos e PEREIRA, José Silva, *Direito da Família – Tópicos para uma Reflexão Crítica*, 2008.

³⁵ *Idem*.

³⁶ ABUDO, José Ibraimo, *Direito da família*, Maputo, 2005, p. 351.

³⁷ MEDINA, Maria do Carmo, *Direito de Família*, 2.^a ed., escolar Editora, Angola, 2013, p. 365.

Por outras palavras podemos considerar a adopção como um instrumento legal que visa uma transferência de direitos e deveres de uns pais biológicos para uns pais adoptivos/substitutos, conferindo a quem é adoptado todos os direitos e deveres típicos de um filho.

Não é possível a constituição da adopção por via contratual ou por testamento.³⁸

Hoje, a adopção encontra-se regulada na Lei de Família, no Título V (arts.º 398 a 416), "Adopção". Esse Título comporta três Capítulos: Capítulo I, "Com stituição do vínculo da adopção", (arts.º 398 a 408); Capítulo II, "Efeitos da adopção" (arts.º 409 a 415); Capítulo III, "Adopção Internacional" (art.º 416). A esta situação acrescem-se as normas de conflitos constantes dos arts.º 17 n.º 3, 60 e 61 do Código Civil.³⁹

A adopção internacional é regulada, no âmbito das normas de conflitos, essencialmente pelo disposto nos arts.º 60 e 61 do CC (cfr. também o art.º 17, n.º 3 do CC). A primeira referência nesta matéria deve incidir sobre a admissibilidade da própria adopção: o art.º 60 n.º 3, estabelece que a adopção não é admissível se a lei aplicável às relações entre o adaptado e a sua família natural não conhecer o instituto da adopção ou não a aceitar no caso concreto por motivo relativo à situação familiar do adaptando. Se for admissível, a constituição da relação de adopção é regulada pela lei pessoal do adoptante (art.º 60 n.º 1) ou, se a adopção for realizada por marido e mulher ou o adoptando for filho do cônjuge do adoptante, pela lei nacional comum dos cônjuges e, na falta desta, pela lei da sua residência habitual comum (art.º 60 n.º 1, 2ª e 3.ª parte). Se os cônjuges, não tendo a mesma nacionalidade, também não tiverem uma residência habitual comum, será aplicável a lei pessoal do marido (art.º 60 n.º 2. 4ª parte).

A exigência do consentimento do adoptando e de terceiros é respeitada nas condições referidas no art.º 61.

Relativamente aos efeitos da adopção, rege o art.º 60 n.º 2: as relações entre o adoptante e o adoptado e entre este e a sua família de origem são reguladas pela lei pessoal do adoptante (art.º 60 n.º 2 1ª parte) ou, nos casos de adopção por marido e mulher ou

³⁸ *Idem*, p. 390

³⁹ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 22/2019 de 11 de Dezembro, aprova *Lei de família* revoga a lei n.º 10/2004 de 25 de Agosto, in Boletim da República.

pelo cônjuge do progenitor (art.º 60 n.º 1, 2ª parte), pela lei nacional comum dos cônjuges e, na falta desta, pela lei da sua residência habitual comum (Cfr art.º 57).⁴⁰

2.6 Requisitos gerais da adoção

É porém, no interesse do adoptado e da protecção dos menores, ou seja, da infância desprotegida, que a adoção estabelece-se por sentença judicial (art.º 398 da LF) quando se mostrem factos que permitam uma adoção com reais vantagens para o adoptado, que esse pedido não põe em causa as relações e os interesses de outros.⁴¹

Dado que a adoção só é decretada se corresponder a um interesse do adoptando e se for razoável supor que entre o adoptante e o adoptado se estabelecerá um vínculo semelhante ao da filiação biológica (art.º 399 da LF), pode dizer-se que o decretamento da adoção exige não só que o menor não fique em pior situação que aquela que se encontra, como ainda que o menor possa retirar alguma vantagem da adoção. Se esta não lhe cria uma situação mais favorável do que aquela que o menor possui, a adoção não deve ser decretada.⁴²

A adoção é precedida de um período de adaptação mínima de seis meses, em que o adoptando passa gradualmente para os cuidados do adoptante (n.º 2 do art.º 400 da LF) seguindo-se um acompanhamento dos Serviços da Acção Social, na família adoptante, até atingir a maioridade com a apresentação de um relatório anual ao Tribunal que decretou a adoção (n.º do art.º 4001 da LF)

Iniciado o processo da integração do menor na família do adoptante (n.º do art.º 401 da LF), os Serviços das Acção Social passam a fazer o acompanhamento permanente e periódico do menor acolhido até atingir a maioridade, e apresentar um relatório anual⁴³ ao tribunal que tenha decretado a adoção, e ainda elabora relatórios de acompanhamento do processo de integração do menor, nos termos do n.º 4 do artigo 401.⁴⁴

Aos mesmos serviços cabe proceder à entrega do adoptando aos cuidados do adoptante quando se evidencie que os mesmos reúnem as condições para poder adoptar o menor e entre ambos se estabelecer os necessários laços de confiança (n.º 2 do art.º 401

⁴⁰ Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966 – Portaria n.º 22 869, de Setembro de 1967 (*Código Civil*)

⁴¹ ABUDO, José Ibraimo, *Direito da família*, Maputo, 2005, p. 352

⁴² MENDES, João de Castro, *Direito da família*, Lisboa, 1991, p. 396.

⁴³ ABUDO, José Ibraimo, *Direito da família*, Maputo, 2005, p. 352.

⁴⁴ *Idem*.

da LF), entrega que é feita mediante comunicação ao tribunal competente (n.º 3 do art.º 392 da LF).⁴⁵

Assim, quanto ao adoptante, são certamente relevantes, entre outros aspectos, a estabilidade familiar, a capacidade afectiva, a disponibilidade educativa, o estado de saúde (física e mental), a situação económica e patrimonial e as condições de habitação. Condicionalismos específicos do adoptando podem requerer do adoptante outras características suplementares: é o que acontece-se, por exemplo, o adoptando é deficiente ou doente ou é baptizado, o que exige do adoptante, respectivamente, uma disponibilidade suplementar e uma tolerância religiosa.⁴⁶

Estamos perante requisitos cujo preenchimento permite, na verdade, uma adopção de completa integração de crianças, órfãs, abandonadas ou desamparadas numa família.

A preocupação de ajustar a lei que vigora desde 1966 à realidade do país levou a reforma de 2004 a produzir alterações de relevo, neste âmbito, de que realçamos.

A retirada do quadro jurídico da figura da adopção restrita, em que existe integração do adoptado com os seus descendentes na família do adoptante; apenas atribui ao adoptante poderes, obrigações e direitos próprios dos pais naturais.

Na adopção restrita, o adoptado não é herdeiro legítimo do adoptante nem este do adoptado, podendo, porém, o adoptado e, por direito de representação dos seus descendentes, serem chamados à sucessão como herdeiros legítimos do adoptante na falta de cônjuge, descendentes ou ascendentes. O adoptante pode ser chamado à sucessão como herdeiro legítimo do adoptado ou de seus descendentes, na falta de cônjuge, descendentes, ascendentes, irmãos e sobrinhos do falecido.⁴⁷

Assim, é por mais evidente que a adopção restrita não permite uma perfeita integração da criança numa família.

2.6.1 Pressupostos gerais da adopção

Para o estabelecimento da adopção, impõe-se, independentemente do preenchimento dos requisitos gerais, que se verifiquem os pressupostos relativos à

⁴⁵ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 22/2019 de 11 de Dezembro, aprova a *Lei de família*, revoga a lei n.º 10/2004 de 25 de Agosto, in Boletim da República.

⁴⁶ MENDES, João de Castro, *Direito da família*, Lisboa, 1991, pp. 396 e 397.

⁴⁷ ABUDO, José Ibraimo, *Direito da Família*, Maputo, 2005, p. 353.

legitimidade dos adoptantes ou adoptante e os pressupostos relativos á legitimidade do adoptado e ao consentimento.

2.6.1.1 Legitimidade dos adoptantes

Alguns autores chamam essa questão de legitimidade como sendo modalidades de adopção, no qual a adopção pode ser conjunta ou singular, conforme é feita por um casal (por duas pessoas casadas ou que vivam em união de facto) ou por uma só pessoa, casada ou não casada.⁴⁸

Importa que os mesmos reúnam cumulativamente os requisitos de estarem casadas ou viverem em união de facto há mais de três anos e não estejam separados de facto, terem mais de vinte e cinco anos de idade e possuírem condições morais e materiais que possibilitem o desenvolvimento harmonioso do menor (alíneas a), b) e c) do n.º 1 do art.º 402 da LF.

Na adopção singular ou unipessoal, o adoptante deve reunir os seguintes requisitos: ter mais de vinte e cinco anos e possuir condições morais e materiais que garantam o são crescimento do menor; ter mais vinte e cinco anos, sendo o adoptado filho do seu cônjuge ou filho da pessoa com que o mesmo adoptante mantenha uma comunhão de vida há mais de três anos (alíneas a) e b) do n.º 2 do artº402 da LF.

Da análise do referido artigo 393, conclui-se pela ausência de limitação relacionada com o estado civil dos adoptantes. Quer dizer, podem adoptar os casados conjuntos ou simultaneamente, os solteiros, os separados, os divorciados ou os viúvos. A única limitação é aquela que é aplicável à adopção conjunta feita por⁴⁹ marido e mulher ou por duas pessoas vivendo em união de facto há menos de três anos e estejam separados de facto (alínea a) do n.º 1 do artº 402 da LF).

Tendo em vista adoptantes dotados de maturidade de espírito e estabilidade social na adopção conjunta, que os adoptantes tenham mais de vinte e cinco anos para cuidar e educar os adoptados, a lei exige, vinte e cinco anos de idade e menos de cinquenta anos, a não ser que o menor lhe seja confiado antes de alcançar essa idade ou o adoptado seja

⁴⁸ COELHO, Francisco Pereira, OLIVEIRA, Guilherme De, *Curso de Direito Da Família*, 5ª ed., Coimbra, 2016.

⁴⁹ ABUDO, José Ibraimo, *Direito da família*, Maputo, 2005, p. 354.

filho do seu cônjuge ou da pessoa com quem mantenha comunhão de vida (n.º 3 do art.º 402, da LF)

Entende-se, pois, que quando feita por pessoas de idade mais avançada e a diferença de idade entre adoptantes e adoptado não esteja compreendida nos limites que são inferior a dezoito anos ou superior a vinte e cinco anos (n.º4 do art.º 402 da LF) constituirá má adopção ou estará condenada ao fracasso por "desajustamento natural de costumes, hábitos e modo de vida entre adoptante e adoptado.

Aliás, relativamente à idade dos adoptantes, de vinte e cinco anos e o período de estado de casado de pelo menos três anos (art.º 402 da LF) a medida é acertada, porquanto no nosso país, muitas pessoas com aquela idade já constituem as suas próprias famílias, criam e educam seus próprios filhos sem grandes reparos, para além de algumas dessas pessoas estarem a exercer funções de grande responsabilidade como, por exemplo, as funções de magistrado judicial. Por outro lado, a duração mínima de três anos de casamento proporciona aos casados tempo necessário sobre as consequências advenientes da integração do adoptado na sua família.

Igualmente são acertados os limites fixados em relação às idades do adoptante e do adoptado. Trata-se de medida que permite o⁵⁰ convívio entre ambos, sabido que a esperança média de vida em Moçambique não ultrapassa os sessenta anos.

Uma desatenção pode levar a concluir que na lei existe omissão em relação a carentes de capacidade de exercício, tais como, os interditos ou com limitação por determinadas circunstâncias tais como os inabilitados, os falidos e insolventes. Mas, da leitura atenta dos artigos 402 e 404, conclui-se que não há admissão de adoptantes incapazes de reger a sua pessoa ou de administrar o seu património ou outras pessoas cuja conduta não contribuiria para uma adopção que apresenta reais vantagens para o adoptado.

2.6.1.2 Legitimidade do adoptado

Relativamente à legitimidade do adoptado, dir-se-á que a adopção pode recair sobre os menores filhos do cônjuge, do adoptante ou de quem com este viva em união de facto ou de comunhão de vida há mais de três anos; os menores de catorze anos que se encontrem em situação de orfandade, de abandono ou de completo desamparo, os

⁵⁰ ABUDO, José Ibraimo, *Direito da família*, Maputo, 2005, p. 355.

menores de catorze anos filhos de pais incógnitos e os menores com menos de dezoito anos que, desde idade não inferior a doze anos, tenham estado à guarda e cuidados do adoptante (art.º 404 da LF).

Com a fixação do limite da idade do menor que é de catorze anos, pretende-se certamente o estabelecimento duma adopção que sirva o interesse de natureza social.

Pois é naquele que marca o início da adolescência em que o menor mais precisa de um meio social salutar no progresso da sua personalidade. A excepção só pode acontecer quando este objectivo seja obviamente alcançado pelo facto de o menor estar à guarda e cuidados do adoptante, desde uma idade não inferior a doze anos. Só nessas condições se poderá estabelecer os requisitos da adopção de menores com mais de catorze anos e menos de dezoito anos (alínea d) do art.º 405 da LF.⁵¹

No entanto, entende-se que os requisitos da adopção referem-se à data da propositura da acção, e não da prolação da sentença constitutiva do vínculo,

Não prevê a lei, qualquer condição de ordem física, psíquica, económica ou outra, em relação ao adoptando.

2.6.1.3 O consentimento

O estabelecimento da adopção exige o consentimento prestado perante o juiz a quem cabe esclarecer o declarante sobre o significado e os efeitos desse seu consentimento (n.º 1 do art.º da 406 da LF). Este pode ser dispensado quando se verifique que as pessoas que o deveriam prestar estão privadas do uso normal das suas faculdades mentais ou por qualquer outra razão haver grande dificuldade em as ouvir (n.º 2 do art.º 405 da LF).

Esse consentimento é dado pelas pessoas mencionadas no n.º1 do art.º 405: a) o adoptado maior de doze anos; b) o cônjuge, não separado de facto, do adoptante; c) os pais naturais do adoptado, ainda que menores e mesmo não exerçam poder parental; d) os filhos do adoptante, quando maiores de doze anos.

Quanto à forma e momento do consentimento, importa referir que com excepção do relacionado com o próprio adoptado, o consentimento pode ser prestado independentemente da instauração de processo de adopção, sem necessidade da

⁵¹ ABUDO, José Ibraimo, *ob. cit.*, p. 356.

identificação de quem seja o adoptante (n.º 2 do art.º 406). É o que acontece nos casos de entrega do menor no estabelecimento público ou particular de assistência que ocorre frequentemente em instituições congéneres de vários países.

Quanto ao momento, a mãe do adoptado, só pode dá-lo decorridos qual seis meses após o parto (n.º 3 do art.º 406), restrição na base assenta a vontade de evitar consentimento precipitado e motivador⁵² de posterior arrependimento. Com a mesma restrição, pode evitar-se o consentimento com vista a ocultar partos de mães solteiras ou não desejáveis, situações dramáticas que ocorrem frequentemente em algumas cidades do nosso país.

Admite-se, ainda, "que a ligação afectiva crescente da mãe com a criança recém-nascida a faça reconsiderar o propósito inicial de se separar dela".

De acordo com o artigo 407 da Lei de Família, o consentimento pode ser revogado, a qualquer momento antes de ser decretada a adopção e caduca no prazo de dois anos se, entretanto, o menor não tiver sido adoptado.

É de referir que, para além do consentimento dado nos termos descritos, existe ainda a obrigatoriedade de o tribunal ouvir a criança a adoptar maior de sete anos, bem como os filhos do adoptante maiores de sete anos, sempre que não estejam privados das suas faculdades mentais ou dificuldade em os ouvir por qualquer outra razão ponderosa (art.º 408).

Sem minimizar o interesse do adoptado, a diligência visa mais proteger os interesses dos filhos do adoptante na esfera familiar. A audição permitirá melhor ponderação do juiz nas suas alegações, evitando decidir adopções que possam encontrar oposição na fase da integração do adoptando no seio da família, ameaçando isolá-lo por completo dentro dela.⁵³

Quanto a esta matéria João de Castro Mendes fala de dois aspectos a distinguir: a protecção dos filhos do adoptante, quando os haja, e o consentimento de terceiros. Como corolário da protecção dos filhos do adoptante, se os houver, a lei não proíbe a adopção a quem tenha filhos, mas exige que a adopção "não envolva sacrifício injusto para os outros filhos do adoptante". A adopção não deve comportar inconvenientes para os demais filhos

⁵² ABUDO, José Ibraimo, ob., cit., p. 357.

⁵³ *Idem*, p. 357.

do adoptante, nomeadamente no que se refere ao seu adequado desenvolvimento físico e psíquico.

Dentro desses inconvenientes não se incluem, contudo, eventuais desvantagens sucessórias desses filhos do adoptante. Por aquele motivo, "o juiz (do processo de adopção) deverá ouvir os filhos do adoptante maiores de sete anos" que se poderão opor à adopção, embora o resultado dessa audição, que não se destina a obter o consentimento desses filhos, nunca tenha carácter constitutivo.

O consentimento deve ser: pessoal, puro e simples.

- O carácter pessoal desse consentimento implica que não é admissível a representação legal ou voluntária na sua prestação, nem a obtenção do respectivo suprimento judicial;
- O carácter puro do consentimento exige que ele seja prestado sem qualquer falta ou vício da vontade, aplicando-se a esse consentimento, sempre que a analogia o justifique, o regime definido para o negócio jurídico;
- O carácter simples do consentimento significa que não é suscetível de ser submetido a condição ou a termo, embora, como é característico dos actos jurídicos familiares (nomeadamente do casamento, e da perfilhação, a declaração proibida, tendo-se apenas por não realizada, não invalide o consentimento.⁵⁴

2.7 Efeitos da adopção

Da adopção resulta o adoptado adquirir a situação de filho do adoptante. Pois, como diz EDUARDO DOS SANTOS, citado por José Ibraimo Abudo "o adoptado «morre» para a sua família natural e «renasce» para a sua família adoptiva", ou seja, a constituição do vínculo de adopção vai pôr fim às relações familiares entre o adoptado e seus pais e parentes naturais, tirando o que se acha disposto quanto aos impedimentos matrimoniais (art.º 409 da LF).

Mas, se um dos cônjuges adoptar o filho do outro, manter-se-ão as relações entre o adoptado e o cônjuge do adoptante e os respectivos parentes, regime que também persiste quando a adopção recaia sobre o filho da pessoa com quem o adoptante viva em união de facto ou mantenha comunhão de vida (n.º 2 do art.º 409 da LF).

⁵⁴ MENDES, João de Castro, *Direito da Família*, Lisboa, 1991, pp. 401, 402 e 405.

Extinguindo-se as relações de parentesco entre o adoptado e a sua família natural, com o estabelecimento da adopção, veda-se, por completo, o estabelecimento da filiação natural do adoptado nem poder fazer prova dessa mesma filiação, salvo para efeitos de impedimento matrimonial (art.º 410 da LF).

Também, pode o adoptado perder os apelidos da família natural, substituindo-os pelos apelidos da família dos adoptantes (art.º 411 da LF).

2.8 Direitos Sucessórios

No tocante aos direitos sucessórios, o adoptado é para todos efeitos tratado como filho natural do adoptante, no que tange à sucessão legítima, sucessão legitimária, prestação de alimentos, etc. Em relação à família natural, deixa de ser herdeiro legitimário⁵⁵ e ou legítimo, excepto nos casos em que o adoptante é cônjuge do seu pai ou mãe ou da pessoa com quem vive em comunhão de vida (art.º 412 da LF).

2.9 Direito do adoptado à identidade

Tem sido discutido se é ou não de permitir ao adoptado ter conhecimento da sua situação de filho adoptivo, tendo predominado a posição dos que defendem que será melhor para o menor, desconhecer que não é filho natural do adoptado ou adoptantes.

A questão só se põe se o menor for adoptado pouco depois do seu nascimento ou ainda de tenra idade, para que não possa manter a recordação dos seus progenitores ou parentes naturais.

Receia-se que o conhecimento do facto da falta do vínculo de sangue, possa criar ao adoptado problemas de identidade e prejudicar o seu relacionamento afectivo com os seus pais adoptivos, procurando deste modo protegê-los contra essas eventualidades.

Mas em certos sistemas jurídicos procede-se diferentemente e permite-se ao adoptado, depois de atingir a maioridade, o acesso pleno ao seu registo civil e a ter conhecimento de todos os factos deste constante. Hoje surge a posição de que o direito ao conhecimento da própria origem e identidade deve prevalecer.

Aliás, é garantido à criança, no art. 8.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, «o direito a preservar a sua identidade, incluindo a nacionalidade, o nome e as relações familiares. O direito à identidade é atualmente considerado como um

⁵⁵ ABUDO, José Ibraimo, *Direito da Família*, Maputo, 2005, p. 358.

direito fundamental da pessoa humana. Operada a adopção, embora se extingam os vínculos legais com a família natural, o adoptado, se o desejar, deverá ter acesso a esses elementos identificadores da sua pessoa, origem familiar e nacional.⁵⁶

2.10 Formas de adopção

Entre as práticas de adopção estão a adopção aberta e a fechada.

2.10.1 Adopção aberta

Esta permite a identificação de informações e comunicação entre os pais adoptivos e biológicos e, talvez a interacção com a pessoa adoptada. Este tipo de adopção pode ser um arranjo formal sujeito a rescisão por parte dos pais adoptivos, que têm autoridade exclusiva sobre a criança.

Em algumas jurisdições, os pais biológicos e adoptivos podem celebrar um acordo juridicamente vinculativo e obrigatório relativo a visita, troca de informações ou outra interacção em relação a criança.

2.10.2 Adopção fechada

A prática desta é confidencial (que não tem sido a norma para a maioria da história moderna), veda todas as informações de identificação e evita a divulgação de identidades dos pais adoptivos e biológicos. No entanto, este tipo de adopção pode permitir a transmissão de outros topos de informações, tais como histórico médico e formação religiosa e étnica.⁵⁷

Dito de outra forma, o adoptante pode opor-se, contudo, a que a sua identidade seja revelada aos progenitores do adoptando, mesmo quando estes devam prestar o seu assentimento à adopção, o que, aliás, não obsta a que devam ser fornecidos a esses progenitores todos os demais elementos sobre o adoptante, (n.º 2 do art.º 406 da LF)

A identidade do adoptante em princípio, não pode ser revelada aos pais biológicos do adoptado, para impedir que estes venham posteriormente a intervir nas relações entre adoptante e adoptado. Noutras legislações é a mãe biológica que proíbe que seja revelada a sua identidade ocultando perante a sociedade o facto da sua maternidade.⁵⁸

⁵⁶ MEDINA, Maria do Carmo, *Direito de Família*, 2.ª ed., escolar Editora, Angola, 2013, pp. 380 e 381.

⁵⁷ FELIPE, L, FRANKLIN Alves, *Adopção, guarda, investigação de paternidade*, 7ªed., Rio de Janeiro 1995.

⁵⁸ MENDES, João de Castro, *Direito da Família*, Lisboa, 1991, p. 403.

O processo de adopção é regido por leis e normas específicas em cada país, e o objectivo é garantir que o processo seja transparente e justo para todos os envolvidos, levando em consideração sempre o interesse da criança ou adolescente. Ao final do processo de adopção, o adotante assume as responsabilidades e direitos parentais sobre a criança ou adolescente, como se fosse seu pai ou mãe biológico.⁵⁹

CAPÍTULO III: ANÁLISE DO REGIME JURÍDICO DA ADOPÇÃO: IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA IRREVOGABILIDADE DA ADOPÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO

A adopção, enquanto instituto guardião do superior interesse da criança desvalida de um meio familiar seguro e harmonioso, nem sempre culmina num final feliz. Basta imaginar uma pequena sementinha recém-plantada a família adoptiva cujo crescimento não findara num gracioso florescimento.

A realidade é nua e crua, aquela fantasia criada em vista da perfeição familiar, um lugar de afectos seguros, tão sonhado e tão desejado por aquela criança, tornando-se num pesadelo, numa nova rejeição a somar. E desenganemo-nos se pensarmos que esta dor é apenas sentida no pequeno peito de crianças já adoptadas, lembremo-nos daquelas cuja adoptabilidade fora decretada e que, no âmbito do processo de adopção, são declinadas pelos adoptantes mirando a sua expectativa de futuro, preenchida de felicidade e amor, ser reduzida a cinzas.

Esta é a verdade "desconhecida" da adopção. Ela existe, ela é anualmente quantificada, mas escapa facilmente do campo de visão da sociedade, do cidadão comum ao jurista. Cabe-nos neste capítulo, olhar profundamente para esta problemática de contornos tão sensíveis de modo a compreender o seu real impacto na sociedade, nos adoptantes e, sobretudo, nas crianças e jovens adoptados.

⁵⁹ *Idem.*

3 Leis e normas que regulamentam a adopção em Moçambique: Análise da aplicação da norma da irrevogabilidade da adopção

A adopção em Moçambique é regulamentada principalmente pela Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro, que estabelece as bases da adopção no país.⁶⁰

Além dessa lei específica, também é importante considerar outros instrumentos legais relacionados à protecção de crianças e direitos humanos em Moçambique. Esses instrumentos podem incluir a Constituição da República de Moçambique, o Código Civil, Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança, Lei Sobre o Tráfico de Pessoas, Lei de Organização Tutela de Menores, Convenções Internacionais ratificadas por Moçambique, como a Convenção sobre os Direitos da Criança, Declaração Universal Dos Direitos Humanos, Declaração Universal Dos Direitos Da Criança, a Carta Africana sobre os Direitos da Criança.

3.1 Irrevogabilidade da Adopção

Uma vez constituído o status de adoptado e integrado este na nova família adoptiva, a adopção tão pouco pode ser revogada por vontade das partes. A irrevogabilidade da adopção permanece mesmo que se alterem as condições familiares do adoptante, como seja a da superveniência de filhos.⁶¹

A eficácia da adopção é manifestamente definitiva. Pois, é irrevogável, independentemente de acordo entre o adoptante e o adoptado (art.º 413 da LF), mesmo quando venha a revelar-se inconveniente para o adoptado ou que entre este e o adoptante "não venha a criar-se laços reais de afecto".

Contudo, de acordo com o artigo 414, n.º. 1, a sentença que a tiver decretado pode ser objecto de revisão quando: a) tiver faltado o consentimento do adoptante ou dos seus pais naturais, quando necessário e não tenha havido dispensa; b) o consentimento dos pais do adoptado tiver sido indevidamente dispensado; c) o consentimento do adoptante tiver sido viciado por erro desculpável e essencial sobre a pessoa do adoptado; d) o consentimento do adoptante ou dos pais do adoptado tiver sido determinado por coacção moral e justificado receio da sua consumação e e) tiver faltado o consentimento do adoptado, quando necessário.

⁶⁰ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 22/2019 de 11 de Dezembro, aprova a Lei de família, revoga a lei n.º 10/2004 de 25 de Agosto, in Boletim da República.

⁶¹ MENDES, João de Castro, ob, cit, p. 370.

3.2 Revisão da sentença de adopção

A revisão da adopção pode ser pedida e decretada nos termos do n.º 1 do art.º 415, ou seja, pelas pessoas cujo consentimento faltou, no prazo de seis meses a contar da data em que tiveram conhecimento da adopção, pelas pessoas cujo consentimento foi viciado, dentro dos seis meses subsequentes à cessação do vício; e pelo adoptado, até seis meses a contar da data em que atingiu a maioridade ou foi emancipado.

Contudo, relativamente a determinadas pessoas atrás referidas, o direito caduca decorridos dois anos sobre a data do trânsito em julgado da sentença que tiver decretado a adopção (n.º 2 do art.º 415).⁶²

Estes fundamentos de revisão de sentença consubstanciam casos graves e complexos, mas ainda assim, não poderá ser concedida quando afectar consideravelmente os interesses do adoptando, a menos que as razões invocadas pelo adoptante absolutamente o exijam. Estes fundamentos são taxativos, e logo por aqui se vê que este regime é muito mais restritivo do que o das causas de nulidade e anulabilidade dos negócios jurídicos em geral.

Quando a revisão de sentença se funde num vício originário da adopção, tem eficácia retroactiva, pelo que o adoptado “deixa de ser filho do adoptante não apenas *ex nunc* mas *ex tunc*, como se nunca tivesse sido adoptado”⁶³. Desta forma as relações entre adoptante e adoptado apagam-se como se nunca tivessem existido, enquanto que as relações que tinham sido cortadas com a família biológica como consequência da adopção são restabelecidas como se nunca tivessem sido cortadas.

3.3 Uma análise do direito comparado

3.3.1 Portugal

A adopção é considerada irrevogável. Em Portugal, uma vez que a adopção é concretizada e a decisão é transitada em julgado, não é possível revogá-la, excepto em casos muito excepcionais devidamente fundamentados.⁶⁴

⁶² ABUDO, José Ibraimo, *Direito da família*, Maputo, 2005, p. 360.

⁶³ COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme De, *Curso de Direito da Família*, Volume II, Tomo I, Coimbra Editora, 2006.

⁶⁴ <https://www.ministériopublico.pt/faq/adocaoPortugal>, acessado em 23 de Maio de 2023.

3.3.2 Angola

A revogação da sentença de adopção pode ser operada quando se verifique qualquer dos pressupostos de facto que vêm expressos no art. ° 218 do Código de Família e que se reportam a factos supervenientes à constituição do vínculo. É de notar que, tal como ocorre quanto à revisão, a revogação não é imposta como resultado obrigatório, pois o corpo do art. ° 218 menciona que ela pode resultar dos factos que menciona.

Os factos que permitem a revogação da adopção são os seguintes:

- a) O abandono voluntário do menor, ou a submissão deste, por parte do adotante ou adotantes, a um tratamento incompatível com a situação de filho;
- b) Atentado contra a vida ou grave atentado contra a honra, quer por parte do adotante quer por parte do adotado;
- c) Absoluta incompatibilidade entre adoptante e adoptado, após este ter atingido a maioridade.⁶⁵

A alínea a) do art.º 218, ao mencionar o abandono do menor, temo mesmo alcance jurídico do art. 200.º, n.º 2, que se refere ao abandono do menor por parte dos progenitores naturais.

A última parte da alínea a) foi acrescentada após a consulta popular a que se procedeu antes de aprovação do Código de Família, e refere-se ao facto de o adotado não ser objeto, por parte do adotante, de um tratamento compatível, nos seus diversos aspectos, com aquele que deve ser prestado a um filho.

Pretendeu-se deste modo obviar a situações em que o menor adoptado possa vir a ser usado como mão-de-obra não remunerada, sobretudo em trabalhos domésticos ou outros.

Tal disposição poderá ainda ser aplicada quando o adotante estabelecer com o adoptado um relacionamento sexual incompatível com as relações paterno-filiais.

A alínea b) prevê casos de extrema gravidade, como o de atentado contra a vida ou grave atentado contra a honra, quer por parte do adotante quer por parte do adoptado.

A alínea c) refere-se ao caso de surgir entre adotante e adotado incompatibilidade irreductível de al forma profunda e irremediável que deixe de ter razão de ser a manutenção

⁶⁵ Diário da República, lei n.º 1/88 de 20 de Fevereiro, aprova o *Código de Família*.

do vínculo da adoção. A lei exige que tal aconteça depois de o adoptado ter atingido a maioridade.⁶⁶

3.3.3 Brazil

O ordenamento jurídico brasileiro, notadamente o art.º 227 n.º 6, da Constituição Federal, o art.º 39 n.º 1 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e os art.º 1626 e 1628, do Código Civil, são unânimes ao reconhecer que, após transitada em julgado a sentença da adoção, esta torna-se um acto imutável e irrevogável excepto nos casos em que a revogação seja necessária para proteger o superior interesse da criança. Essa flexibilidade permite que a adoção seja revogada em circunstâncias em que a criança esteja sujeita a riscos ou violência por parte dos pais adoptivos.⁶⁷

3.4 Fundamentos da irrevogabilidade da adoção

Os fundamentos da irrevogabilidade da adoção variam de acordo com o sistema jurídico e as legislações de cada país. No entanto, em geral, existe um fundamento comum que sustentam a irrevogabilidade da adoção, sendo este:

3.4.1 O princípio do melhor interesse o menor

No que se refere ao princípio do melhor interesse da criança e/ou da protecção integral, antes de tudo deve ser dito que alguns doutrinadores tendem a colocá-los de forma distinta. Contudo, entende-se neste momento que podem ser vistos sobre um mesmo aspecto. Assim, tem-se o seu embasamento legal no art.º 4 da Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança, no qual determina que toda criança e todo adolescente deve gozar de todos os direitos inerentes à pessoa humana, sem prejuízo de sua protecção integral, a fim de facilitar o seu desenvolvimento, inclusive com plena liberdade e dignidade.⁶⁸

Ressalta-se que o princípio da protecção integral e/ou do melhor interesse da criança foi previsto no art.º 3 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança na qual Moçambique ractificou a sua adesão, que assim reza: Todas as decisões relativas a crianças, adoptadas por instituições públicas ou privadas de protecção social, por tribunais,

⁶⁶ MEDINA, Maria do Carmo, *Direito de Família*, 2.ª ed., Escolar Editora, Angola, 2013, p. 385.

⁶⁷ <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-impossibilidade-da-revogacao-da-adocao-no-brasil/527201648>, acessado no dia 18 de Maio de 2023.

⁶⁸ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 05/2008 de 09 de Julho, aprova a *Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança*, in Boletim da República

autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança.⁶⁹

Enfatizando tal magnitude da proteção do menor, até mesmo na Declaração Universal dos Direitos Humanos relata no art.º 25 n.º 2 que a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.⁷⁰

A Constituição da República determina que, todos os actos relativos as crianças, quer praticados por entidades públicas, quer por instituições privadas, tem principalmente em conta o interesse superior da criança,⁷¹

Ainda com relação a essa obrigação de todos para com os menores, a Declaração Universal dos Direitos da Criança também afirma, no princípio 6.º, que para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afecto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e aquelas que carecem de meios adequados de subsistência.⁷²

Não obstante, relata a nossa Lei de Família, de forma implícita no n.º 2 do art.º 201 de forma a reconhecer esse princípio, que, em situação de dissolução do vínculo conjugal, será sempre atendido o melhor interesse da criança.⁷³

Entende-se, portanto, que o princípio do melhor interesse do menor vem, senão, para garantir os direitos inerentes ao menor, assegurando-lhe o pleno desenvolvimento e sua

⁶⁹ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Resolução n.º 19/90 de 23 de Outubro, Ractifica a adesão da República Popular de Moçambique à *Convensão Sobre os Direitos da Criança*, adoptada na 44.ª Sessão Ordinária da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de Novembro de 1989, in Boletim da República

⁷⁰ **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**, adoptada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, disponível em www.direitoshumanos.usp.br acessado em 13 de Maio de 2023.

⁷¹ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 1/2018 de 12 de Julho, aprova a **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**, 2018.

⁷² **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA**. Adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro 1959, Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html> acessado em 13 de Maio de 2023.

⁷³ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 22/2019 de 11 de Dezembro, aprova a *Lei de família*, revoga a lei n.º 10/2004 de 25 de Agosto, in Boletim da República.

formação cidadã, impedindo os abusos de poder pelas partes mais fortes da relação jurídica que envolve a criança, já que o menor a partir do entendimento de tal princípio ganha status de parte hipossuficiente, que por esse motivo, deve ter sua proteção jurídica maximizada.

3.4.2 Suas perplexidades

No entanto, este princípio tem suas perplexidades, pois, conseguir harmonizar o princípio do superior interesse do menor com as leis constitui um enorme desafio para todos os que, de alguma forma, representam algum papel num processo de adoção, sejam eles legisladores, juízes, técnicos, etc. Esta harmonização torna-se desafiante para a sociedade em geral, porque não raras vezes se torna necessário fazer o justo equilíbrio entre o superior interesse da criança e outros direitos legítimos.

3.5 Situações Supervenientes que podem obstar a adoção

Em Moçambique, o regime jurídico da adoção estabelece a irrevogabilidade da adoção como regra geral⁷⁴. No entanto, trazemos aqui situações excepcionais em que a revogação da adoção pode ser considerada, embora seja um processo complexo e sujeito a critérios estritos. Alguns exemplos de situações supervenientes de revogação da adoção em Moçambique podem incluir:

- **Violação dos direitos da criança:** Se surgirem evidências de que a criança está sofrendo abuso, negligência ou maus-tratos por parte dos pais adotivos, pode ser possível iniciar um processo de revogação da adoção. Requerendo a apresentação de provas substanciais e a intervenção do sistema de proteção da criança, como os tribunais de família ou órgãos responsáveis pela proteção dos direitos das crianças⁷⁵.
- **Incompatibilidade grave entre a criança e os pais adotivos:** Em casos excepcionais em que há uma incompatibilidade grave entre a criança e os pais adotivos, como conflitos extremos, dificuldades de adaptação ou problemas psicossociais significativos, pode ser possível considerar a revogação da adoção. Sendo necessário avaliar cuidadosamente a situação e buscar o interesse superior da criança como o principal critério para tomar uma decisão.

⁷⁴ Cfr. o art.º 413 da LF.

⁷⁵ Cfr. o art.º 64 da LPPDC.

- **Falecimento ou incapacidade dos pais adotivos:** Se os pais adotivos falecerem ou ficarem incapacitados de cuidar da criança adoptada, pode ser necessário revisar a adopção para garantir que a criança seja adequadamente protegida e atendida. Nesses casos, a revogação da adopção pode ser considerada para permitir que a criança seja colocada em uma nova família ou em uma situação de guarda mais adequada.
1. **Descoberta de informações relevantes não divulgadas:** Se surgirem informações significativas que não foram divulgadas durante o processo de adopção e que poderiam ter impactado a decisão, pode ser possível considerar a revogação da adopção. Isso pode ocorrer se houver ocultação de informações sobre a saúde da criança, antecedentes familiares relevantes ou outros aspectos que poderiam afetar a capacidade dos pais adotivos de cuidar adequadamente da criança.
 2. **Mudanças drásticas nas circunstâncias dos pais adotivos:** Caso ocorram mudanças significativas nas circunstâncias dos pais adotivos que afectem sua capacidade de cuidar da criança de forma adequada, a revogação da adopção pode ser considerada. Isso pode incluir situações como doenças graves, incapacidade financeira extrema, problemas de dependência química ou outros eventos imprevistos que inviabilizem a continuidade da relação de adopção.
 3. **Reencontro com a família biológica:** Se a criança adoptada, ao crescer, expressar o desejo de reencontrar e estabelecer contacto com sua família biológica, pode ser necessário avaliar a possibilidade de revogação da adopção. Nesses casos, é fundamental considerar o interesse da criança, garantindo que sua identidade e conexões familiares sejam devidamente respeitadas e preservadas.
 4. **Decisão judicial fundamentada:** Em certas circunstâncias, um tribunal pode tomar a decisão de revogar uma adopção com base em fundamentos legais específicos que permitam essa medida. Isso pode incluir violações graves dos requisitos legais para a adopção, vícios processuais significativos ou outras razões que justifiquem a anulação da adopção.
 5. **Incompatibilidade da adopção com o fim da adopção:** nos casos em que a criança adoptada é submetida a prostituição e práticas sexuais ilícitas.⁷⁶

⁷⁶ Cfr. o art.º 63 da LPPDC.

É importante ressaltar que a revogação da adoção deve ser avaliada caso a caso, levando em consideração os interesses e direitos da criança adoptada. É necessário seguir os procedimentos legais adequados, envolvendo as autoridades competentes, como os tribunais de família, para garantir que as decisões tomadas estejam em conformidade com o ordenamento jurídico moçambicano e priorizem o bem-estar da criança.

3.6 Seus impactos na aplicação da norma de irrevogabilidade da adoção

É importante notar que a irrevogabilidade da adoção é considerada uma medida de segurança jurídica e estabilidade para a criança adoptada e os adoptantes. No entanto, é possível argumentar que a aplicação rígida dessa norma pode ter alguns impactos:

- **Situações de abuso ou negligência contínuos:** a irrevogabilidade da adoção pode impedir que crianças adoptadas sejam removidas de ambientes abusivos ou negligentes caso essas situações ocorram após a adoção. A impossibilidade de revogar a adoção nessas circunstâncias pode colocar a criança em risco.
- **Falta de adaptação:** em alguns casos, a criança adoptada pode enfrentar desafios significativos de adaptação à nova família e ao novo ambiente. Se esses desafios se tornarem insuperáveis e prejudiciais para o bem-estar da criança, a irrevogabilidade da adoção pode não permitir a reversão dessa situação.
- **Mudanças nas circunstâncias familiares:** mudanças significativas nas circunstâncias dos adoptantes, como divórcio, doença grave ou morte, podem afectar a capacidade de cuidar da criança adoptada. A irrevogabilidade da adoção pode dificultar a transferência da guarda ou a adoção por outra família que possa fornecer um ambiente estável e seguro.
- **Impedimento da manutenção de vínculos biológicos:** a irrevogabilidade da adoção pode impossibilitar a manutenção de vínculos biológicos e relacionamentos familiares anteriores. Isso pode ter impactos emocionais e psicológicos na criança, especialmente se ela expressar o desejo de manter esses laços.

3.7 Análise dos direitos da criança adoptada, dos pais biológicos e famílias adoptivas face a irrevogabilidade da adoção.

3.7.1 Protecção dos Direitos da Criança

A protecção dos direitos da criança adoptada é uma questão fundamental e deve ser uma prioridade em qualquer sistema jurídico. A adoção tem o objectivo de oferecer

um ambiente seguro, amoroso e estável para a criança, garantindo o pleno exercício de seus direitos fundamentais⁷⁷. Algumas das principais formas de proteção dos direitos da criança adotada incluem:

1. **Direito à identidade:** A criança adotada tem o direito de conhecer sua origem e sua história de vida. Isso envolve o acesso às informações sobre sua família biológica, quando possível, bem como a preservação de sua identidade cultural, étnica e religiosa. É essencial que a adoção seja realizada de maneira transparente, garantindo que a criança tenha acesso às informações relevantes sobre sua origem e possa manter uma conexão saudável com sua identidade.⁷⁸
2. **Direito à integridade pessoal:** A criança adotada tem direito a ser protegida contra qualquer forma de abuso, negligência ou violência. Os pais adotivos têm a responsabilidade de garantir o bem-estar físico, emocional e psicológico da criança, fornecendo um ambiente seguro e acolhedor. Os sistemas de proteção à criança devem estar prontos para intervir e tomar medidas adequadas em caso de suspeita ou denúncia de abuso.⁷⁹
3. **Direito à educação:** A criança adotada tem direito a receber uma educação de qualidade. Isso implica garantir que a criança tenha acesso à educação formal, incluindo escolarização adequada e oportunidades de desenvolvimento educacional. Os pais adotivos devem apoiar o processo educacional da criança, estimulando seu aprendizado e promovendo seu desenvolvimento acadêmico.⁸⁰
4. **Direito à saúde:** A criança adotada tem direito a cuidados de saúde adequados. Isso envolve o acesso a serviços de saúde, incluindo exames médicos regulares, imunizações, tratamento de doenças e condições médicas, e apoio psicológico, se necessário. Os pais adotivos devem garantir que a criança receba os cuidados médicos necessários e promover um estilo de vida saudável.⁸¹
5. **Direito à participação:** A criança adotada tem direito a ser ouvida e ter sua opinião levada em consideração em assuntos que a afetam. É importante que os pais adotivos criem um ambiente aberto e acolhedor, onde a criança se sinta à vontade para expressar seus sentimentos, desejos e preocupações. Os sistemas

⁷⁷ Cf.r o n.º 1 do art.º 400 da LF.

⁷⁸ Cfr. o n.º 1 do art.º 23 da LPPDC.

⁷⁹ Idem.

⁸⁰ Cfr. o art.º 38 e n.º 2 do art.º 39 da LPPDC.

⁸¹ Cfr. o art.º 12 e 13 da LPPDC.

legais devem promover mecanismos adequados para garantir a participação da criança nos processos de adoção e em questões relacionadas aos seus direitos.⁸²

6. **Direito ao amor e ao cuidado parental:** A criança adotada tem direito a ser amada, cuidada e protegida pelos pais adotivos. Os pais adotivos devem fornecer um ambiente familiar afectivo, promover um vínculo saudável com a criança e cumprir suas obrigações parentais de forma adequada.⁸³

Embora a irrevogabilidade da adoção seja uma norma que busca proporcionar estabilidade e segurança à criança adotada, é importante que o sistema jurídico esteja preparado para lidar com situações excepcionais de revogação, garantindo que os direitos e interesses da criança sejam sempre protegidos e considerados como principal critério na tomada de decisões.

A busca pelo equilíbrio entre a estabilidade e a salvaguarda dos direitos da criança é fundamental para o funcionamento adequado do sistema de adoção.

A irrevogabilidade da adoção pode limitar o acesso da criança a informações sobre seus pais biológicos, o que pode afectar seu direito à identidade e à compreensão de sua origem.

Ao negar aos pais biológicos o direito de revogar o consentimento, a criança pode ser privada do acesso a informações importantes sobre sua história familiar e genética. Isso pode impactar negativamente sua identidade e bem-estar psicológico, uma vez que a compreensão de sua história e raízes biológicas é um aspecto fundamental de seu desenvolvimento pessoal.

Além disso, a irrevogabilidade da adoção pode criar uma sensação de perda de autonomia para a criança adotada. Ela pode sentir que não tem voz ou poder de decisão sobre sua própria vida, especialmente se surgirem circunstâncias em que ela não esteja satisfeita ou segura em seu ambiente adoptivo. Isso pode afectar sua autoestima, bem-estar emocional e senso de identidade.

⁸² Cfr. o art.º da CDC.

⁸³ Cfr. o n.º 1 do art.º 291 da LF.

3.7.2 Direito dos pais biológicos

A norma da irrevogabilidade da adoção estabelece que uma vez concluído o processo de adoção, o consentimento dos pais biológicos torna-se irrevogável, ou seja, eles perdem o direito de revogar sua decisão de permitir a adoção de seu filho.⁸⁴

Embora essa norma tenha como objectivo principal garantir a estabilidade e o bem-estar da criança adoptada, existem argumentos contrários e preocupações legítimas que aqui levantamos em relação a essa abordagem.

Uma das principais preocupações à irrevogabilidade da adoção é a restrição dos direitos dos pais biológicos de revogar seu consentimento após a conclusão do processo de adoção. Essa restrição pode ser vista como uma violação dos direitos parentais fundamentais dos pais biológicos, limitando sua capacidade de tomar decisões sobre o futuro de seu filho. Além disso, essa abordagem pode desconsiderar as circunstâncias individuais e a evolução das situações familiares ao longo do tempo.

Outro ponto de preocupação diz respeito à falta de flexibilidade da lei em relação a situações em que a revogação do consentimento pode ser justificada. É importante reconhecer que existem casos em que os pais biológicos podem ter motivos legítimos para reconsiderar sua decisão. Por exemplo, mudanças significativas nas circunstâncias familiares, como melhoria nas condições financeiras ou superação de problemas pessoais, poderiam justificar a revogação do consentimento. A falta de flexibilidade da lei nesses casos pode ser considerada injusta e desproporcional.

Outro aspecto preocupante é a necessidade de garantir que os pais biológicos sejam devidamente informados e apoiados durante o processo de adoção. É essencial que eles compreendam plenamente as implicações da irrevogabilidade da adoção e tenham acesso a recursos adequados para tomar decisões informadas. A falta de informação e apoio nesse sentido pode prejudicar a validade do consentimento e afectar negativamente os direitos dos pais biológicos.

A irrevogabilidade da adoção pode afectar os direitos dos pais biológicos em relação ao contacto e relacionamento contínuo com a criança. Se a adoção é considerada irrevogável, os pais biológicos podem ter dificuldade em manter um vínculo com seu

⁸⁴ Cfr. o art.º 413 da LF

filho adotado, privando-os da oportunidade de estabelecer um relacionamento saudável e significativo ao longo do tempo.

3.7.3 Direito das famílias adoptivas

Os pais adoptivos desempenham um papel fundamental no cuidado e na criação da criança adoptada, e é essencial garantir que seus direitos e obrigações sejam adequadamente reconhecidos e protegidos.

Os pais adoptivos possuem direitos legais e responsabilidades parentais importantes em relação à criança adoptada. A irrevogabilidade da adopção reforça a estabilidade e a segurança da relação entre os pais adoptivos e a criança, garantindo que eles possam exercer seu papel parental de forma plena. No entanto, essa irrevogabilidade também implica em obrigações contínuas para os pais adoptivos, exigindo que eles proporcionem cuidado, suporte e um ambiente amoroso para o bem-estar da criança ao longo de sua vida.

O que mais nos preocupa à lei da irrevogabilidade da adopção é a falta de flexibilidade que ela impõe aos casos em que os pais adoptivos não podem mais cuidar da criança. A rigidez dessa norma pode levar a situações em que a criança fica presa em um ambiente inadequado ou instável, prejudicando seu bem-estar e desenvolvimento.

Ao tornar a adopção irrevogável, a lei não leva em consideração as mudanças nas circunstâncias dos pais adoptivos, que podem ocorrer de forma imprevisível e impactar negativamente sua capacidade de cuidar da criança. Situações estas que anteriormente levantamos.

Nesses casos, a falta de mecanismos legais para revisar a irrevogabilidade da adopção pode ser injusta e prejudicial tanto para os pais adoptivos quanto para a criança. Os pais adoptivos podem ficar presos em uma situação insustentável, sem recursos legais para solicitar a transferência da guarda da criança para outra pessoa ou família capaz de oferecer um ambiente mais adequado.

Além disso, a irrevogabilidade da adopção pode criar um ambiente de pressão adicional e expectativas excessivas para os pais adoptivos. Eles podem sentir-se compelidos a manter a guarda da criança, mesmo que não sejam mais capazes de oferecer os cuidados adequados devido a circunstâncias adversas. Essa pressão pode afectar

negativamente a saúde mental e emocional dos pais adotivos, o que, por sua vez, pode afectar negativamente a criança.

Não obstante dois pais adotivos não conseguirem manter a guarda da criança, a norma da irrevogabilidade pode limitar a capacidade dos pais adotivos de buscar soluções alternativas para situações em que não possam mais cuidar da criança. Eles podem ficar presos em uma situação insustentável, sem uma saída legal para transferir a guarda da criança para outra família ou cuidador mais adequado.

Nessas situações, é importante considerar o melhor interesse da criança como prioridade máxima. É necessário encontrar soluções alternativas para garantir que a criança seja colocada em um ambiente seguro, estável e adequado. Isso pode envolver a busca por outros membros da família extensa, como avós ou tios, que possam assumir a guarda da criança. Em alguns casos, a colocação em um lar adotivo de emergência ou a busca por uma nova família adotiva pode ser necessária.

No entanto, é fundamental que existam mecanismos de apoio e recursos disponíveis para os pais adotivos em situações de crise ou dificuldades, a fim de evitar que cheguem a um ponto em que não consigam mais cuidar da criança. O suporte emocional, financeiro e social aos pais adotivos pode ajudar a prevenir situações em que a irrevogabilidade da adoção seja questionada devido à falta de recursos ou apoio adequado.

Conclusão

Nesta análise das leis e normas que regulamentam a adoção em Moçambique, com foco na aplicação da norma da irrevogabilidade da adoção, foi possível explorar os diferentes aspectos e considerações envolvidos nessa questão complexa. Através da discussão, buscamos responder ao problema: até que ponto essa norma é exequível face a situações supervenientes.

Foi evidenciado que a irrevogabilidade da adoção desempenha um papel fundamental na proteção da estabilidade das crianças adoptadas e na promoção de laços afectivos duradouros em suas famílias adoptivas. Essa norma visa proporcionar segurança e continuidade para as crianças em seu ambiente familiar adoptivo.

No entanto, também constatamos que a aplicação inflexível da irrevogabilidade da adoção pode apresentar desafios significativos. Situações supervenientes, como mudanças positivas na vida dos pais biológicos ou a ocorrência de abuso ou negligência na família adoptiva, podem justificar uma revisão da adoção em benefício da criança. A rigidez absoluta dessa norma pode impedir a consideração adequada dessas circunstâncias e afectar negativamente o bem-estar das crianças envolvidas.

Portanto, é crucial encontrar um equilíbrio entre a estabilidade das crianças adoptadas e a proteção de seus direitos e interesses. Uma abordagem flexível, baseada no caso a

caso, pode permitir a avaliação cuidadosa das situações supervenientes e a tomada de decisões que priorizem o melhor interesse da criança. Isso implica em considerar a autonomia dos pais biológicos, garantindo que mudanças positivas em suas vidas sejam levadas em conta, bem como a necessidade de intervir em casos de abuso ou negligência.

Em relação ao problema de pesquisa, foi possível fornecer uma análise abrangente sobre a exequibilidade da norma da irrevogabilidade da adoção face a situações supervenientes em Moçambique. A conclusão é de que a rigidez absoluta dessa norma pode ser prejudicial e que uma abordagem mais flexível, que leve em consideração as circunstâncias individuais, é necessária para garantir a proteção e o bem-estar das crianças adotadas.

Ao abordar as situações supervenientes que podem obstar a adoção, foi possível explorar a complexidade e as limitações da norma de irrevogabilidade da adoção. Ao longo da discussão, foram levantadas preocupações legítimas sobre a rigidez dessa norma diante de circunstâncias que podem surgir após a conclusão do processo de adoção.

Embora a irrevogabilidade da adoção seja uma salvaguarda importante para a estabilidade das crianças adotadas e para o fortalecimento dos laços familiares, é fundamental reconhecer que situações supervenientes podem requerer uma revisão da adoção. A rigidez absoluta dessa norma pode ser prejudicial em certos contextos, especialmente quando a segurança e o bem-estar da criança estão em risco.

Em suma, a discussão sobre as situações supervenientes que podem obstar a adoção revelou que a norma de irrevogabilidade da adoção, embora tenha sua importância na garantia da estabilidade das crianças adotadas, não deve ser interpretada de forma absoluta e inflexível. A flexibilidade e a consideração do melhor interesse da criança são fundamentais na aplicação dessa norma.

Embora a análise tenha se esforçado para responder ao problema, é importante reconhecer que a viabilidade da irrevogabilidade da adoção em face de situações supervenientes é uma questão complexa e sujeita a interpretações diversas. A legislação, a prática jurídica e os debates sociais em Moçambique desempenham um papel importante na determinação da eficácia e da justiça dessa norma em diferentes contextos.

A análise do direito da criança adotada, dos pais biológicos e das famílias adotivas diante da norma de irrevogabilidade da adoção revela uma complexidade e uma série de

desafios que essa norma pode apresentar. Essas partes envolvidas são afectadas de maneiras distintas pela irrevogabilidade da adoção, e é necessário avaliar até que ponto essa norma é exequível em situações supervenientes.

No que diz respeito à criança adoptada, a irrevogabilidade da adoção visa proporcionar estabilidade, continuidade e um ambiente seguro para seu desenvolvimento. No entanto, a rigidez dessa norma pode impedir a consideração de circunstâncias específicas que afectam o bem-estar da criança. É essencial que o interesse superior da criança seja sempre priorizado e que excepções à irrevogabilidade sejam consideradas quando necessárias para sua protecção e benefício.

Os pais biológicos, por sua vez, podem encontrar obstáculos em casos em que desejam retomar a guarda de seus filhos após terem superado problemas pessoais ou melhorando suas condições de vida. A irrevogabilidade da adoção, quando aplicada de forma inflexível, pode negar a esses pais a oportunidade de estabelecer ou restabelecer um vínculo com seus filhos. Nesses casos, é necessário um sistema legal que avalie individualmente as circunstâncias dos pais biológicos e considere seu direito à autonomia e ao relacionamento com seus filhos.

As famílias adoptivas também são afectadas pela irrevogabilidade da adoção. Essa norma confere a essas famílias os mesmos direitos e obrigações que os pais biológicos, estabelecendo uma relação de parentalidade legalmente reconhecida. No entanto, a rigidez dessa norma pode limitar a capacidade das famílias adoptivas de lidar com situações em que ocorram abuso, negligência ou outras circunstâncias prejudiciais às crianças adoptadas. É importante que existam mecanismos para intervir e proteger as crianças nessas situações excepcionais.

Ao considerar esses diferentes aspectos e perspectivas, é possível afirmar que a análise responde ao problema de pesquisa em relação à exequibilidade da norma de irrevogabilidade da adoção face a situações supervenientes. Através da análise dessas situações, foi possível identificar a necessidade de encontrar um equilíbrio entre a estabilidade e o bem-estar da criança adoptada, os direitos dos pais biológicos e a capacidade de intervenção em casos excepcionais.

Concluindo, a irrevogabilidade da adoção desempenha um papel importante na protecção e na estabilidade das crianças adoptadas, mas deve ser aplicada com flexibilidade e consideração às circunstâncias individuais. É fundamental que haja uma abordagem

caso a caso, levando em conta o interesse superior da criança e a proteção de seus direitos. A legislação e os sistemas jurídicos devem garantir que exceções à irrevogabilidade sejam estabelecidas quando necessário, a fim de garantir a segurança e o bem-estar de todas as partes envolvidas na adoção.

Recomendações

1. **Revisão e atualização da legislação:** Recomenda-se ao legislador que revise e atualize a legislação relacionada à adoção em Moçambique, a lei n.º 22/2019 de 11 de Dezembro, a Lei de família, concretamente o artigo 413, referente a irrevogabilidade da adoção, estabelecendo deste modo disposições claras e abrangentes para lidar com situações excepcionais que possam exigir a revogação da adoção, incluindo disposições específicas sobre a irrevogabilidade da adoção. Isso permitirá que a lei reflita as necessidades e os interesses das crianças adoptadas, bem como as mudanças sociais e jurídicas ocorridas desde a promulgação da legislação anterior.
2. **Introdução de salvaguardas legais:** Recomenda-se a inclusão de salvaguardas legais adequadas no regime jurídico da adoção. Isso pode incluir a exigência de processos judiciais rigorosos, a participação de profissionais especializados e a consideração dos melhores interesses da criança ao tomar decisões sobre a revogação da adoção.
3. **Fortalecimento do suporte pós-adoção:** Sugere-se que se promova a criação de programas e serviços de suporte pós-adoção, como por exemplo a Associação para a Promoção da Adoção (APA) e os Serviços Sociais, que ofereçam assistência e acompanhamento às famílias adoptivas e às crianças adoptadas. Isso contribuirá para a estabilidade das relações familiares e o desenvolvimento saudável da criança.

4. **Promoção da conscientização e educação:** Recomenda-se que se promova a conscientização e a educação sobre adoção, tanto para as famílias adotivas quanto para a sociedade em geral. Isso pode incluir a realização de campanhas de sensibilização, a oferta de programas de formação para profissionais e a disseminação de informações precisas sobre os direitos e responsabilidades das partes envolvidas na adoção.
5. **Cooperação internacional:** Sugere-se que se explore oportunidades de cooperação internacional em relação à adoção, incluindo o intercâmbio de melhores práticas, a adesão a convenções e tratados relevantes e a colaboração com outros países na proteção dos direitos das crianças adoptadas.

Essas recomendações visam fortalecer o regime jurídico da adoção em Moçambique, garantindo a proteção dos direitos da criança e a segurança jurídica das relações familiares.

Referências bibliográficas

I. Legislação

- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Código Civil*, (1966), Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966 – Portaria n.º 22 869, de Setembro de 1967
- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 1/2018 de 12 de Julho, aprova a *Constituição Da República*, in Boletim da República, I Serie número 115 de 12 de Junho.
- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 22/2019 de 11 de Dezembro, *aprova a Lei de família*, revoga a lei n.º 10/2004 de 25 de Agosto, in Boletim da República.
- Diário da República, lei n.º 1/88 de 20 de Fevereiro, *aprova o Código de Família Angolano*.
- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 05/2008 de 09 de Julho, *aprova a Lei de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança*, in Boletim da República.
- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Resolução n.º 19/90 de 23 de Outubro, Ractifica a adesão da República Popular de Moçambique à *Convenção Sobre os Direitos da Criança*, adoptada na 44.ª Sessão Ordinária da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de Novembro de 1989, in Boletim da República
- **DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA**. Adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro 1959, Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html> acessado em 13 de Maio de 2023
- **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**, adoptada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, disponível em www.direitoshumanos.usp.br acessado em 13 de Maio de 2023.

II. Doutrina

- ABUDO, José Ibraimo, *Direito da família*, Maputo, 2005;
- CHAVES, João Queiroga, Casamento, *Divórcio e União de Facto*, 2.º ed. Quid Juris Sociedade Editora e REAL, Corte, *Direito da Família e das Sucessões*, Volume II, Lisboa, 1993.

- CIRIBELLI, Marilda Corrêa, *Como elaborar uma dissertação de Mestrado através da pesquisa científica*, Rio de Janeiro, 2003;
- COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme De, *Curso de Direito da Família*, Volume II, Tomo I, Coimbra Editora, 2006.
- COELHO, Francisco Pereira, OLIVEIRA, Guilherme De, *Curso de Direito Da Família*, 5.^a ed., Coimbra, 2016;
- FELIPE, L, FRANKLIN Alves, *Adopção, guarda, investigação de paternidade*, 7.^a ed., Rio de Janeiro 1995;
- FONSECA, João José Saraiva, *Metodologia da Pesquisa Científica*, 2002;
- GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo, *Métodos de pesquisa*, 2009;
- GIL, António Carlos, *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*, 4^a ed., Atlas, São Paulo, 1994;
- —António Carlos, *Como elaborar projetos de pesquisa*, 4^a. Ed., Atlas, São Paulo, 2007;
- —António Carlos, *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*, 6^a ed., Atlas S.A, São Paulo, 2008;
- —Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria, *Técnicas de Pesquisa*, 7^a ed., Atlas S.A, São Paulo, 2012;
- LIBERATI, Wilson Donizeti, *O Processo da Adopção*, 1995 p. 186;
- MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria, *Fundamentos de Metodologia Científica*, 7^a ed., Atlas S.A, São Paulo, 2010;
- MEDINA, Maria do Carmo, *Direito de Família*, 2.^a ed., escolar Editora, Angola, 2013;
- MENDES, João de Castro, *Direito da Família*, Lisboa, 1991;
- MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha, *Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito*, 5^a Edição, São Paulo, ed., Saraiva, 2009;
- MINAYO, Maria Cecília de Souza, *Pesquisa social: Teoria, método e criatividade*, 2001;
- PAMPLONA, Carlos e PEREIRA, José Silva, *Direito da Família – Tópicos para uma Reflexão Crítica*, 2008.
- PINHEIRO, Jorge Duarte, *Direito da Família e das Sucessões*, Volume II, Lisboa, 2015.
- VALÉRIO, Beatriz Paula, *Especial Novo Regime Jurídico da Adopção*, Wolters Kluwer, 2016, Artigo publicado [https://loja.wolterskluwer.pt/p/especial-novo-regime-juridico- da-adoção](https://loja.wolterskluwer.pt/p/especial-novo-regime-juridico-da-adoção).
- VARELA, Antunes, *Direito da Família*, 1^o Volume, 4.^a ed., revista e actualizada, Livraria Petrony, Lisboa, 1996.

- VENOSA, Sílvio de Sálvio, *Direito Civil: direito de família*, Volume 6, 3.^a ed., Atlas, São Paulo, 2003;
- VERGARA, Sylvia, *Projectos e Relatórios de Pesquisa em Administração*, 6.^a ed., Atlas, São Paulo, 2005;
- YIN, Robert, Estudo de Caso: *Planejamento e Métodos*, 3.^a ed., Bookman, 2006.